



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de janeiro de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4239

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

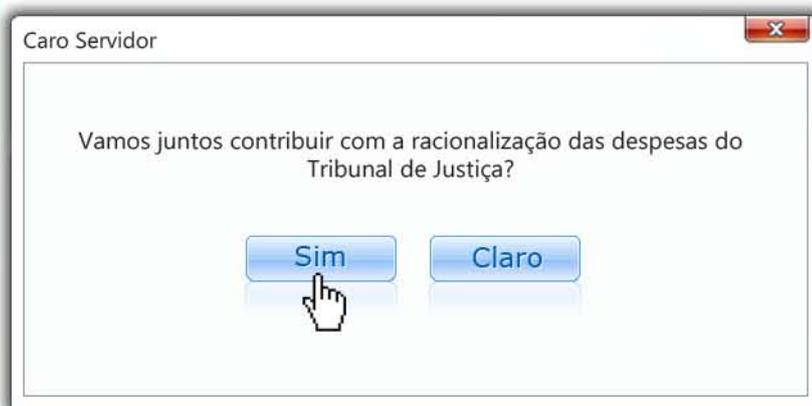
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 15/01/2010****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 013729-9****IMPETRANTE: MANOEL OZANA DE OLIVEIRA FILHO****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

Considerando que segundo informações prestadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, às fls. 124/129, foi alcançado o objeto do feito, intime-se o impetrante para informar se ainda possui interesse na demanda.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO Nº 010 08 010898-7**REPRESENTANTE: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****REPRESENTADO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES****ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

Conforme determinação do CNJ, especialmente quanto à celeridade da tramitação e julgamento dos feitos, indefiro o requerimento ministerial de fls. 1140/1141, determinando o retorno dos autos ao Ministério Público para parecer, uma vez que os fatos que deram ensejo ao presente feito são diversos daqueles que originaram a Representação por Indignidade para o Oficialato nº 0010.08.010708-8, que se acha em fase de juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto pelo representado.

O aspecto do pedido de ambas as Representações recaírem sobre a perda do oficialato não justifica o sobrestamento, pois não importa na utilização das mesmas provas a acarretar decisões conflitantes.

Após lançado o parecer, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2010.

Des. Mauro Campello

Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE JANEIRO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente do dia 15/01/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

SUSPENSÃO LIMINAR Nº 010 09 013634-1**REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTORA JURÍDICA: DRA. KÉCIA NOGUEIRA FEITOSA****REQUERIDA: NILCATEX TÊXTIL LTDA****ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Estado de Roraima contra a decisão que concedeu a suspensão da liminar (fls. 107/111).

Em síntese, assevera o Estado de Roraima que:

- 1 – a decisão ora combatida visa proteger a ordem econômica e a pública, entretanto, o pedido de reconsideração demonstraria justamente o contrário, porquanto não haveria que se falar em superfaturamento, nem em qualquer prejuízo para o Ente Público.
- 2 – foram adquiridos até o momento apenas 83.642 kits escolares, correspondendo ao montante de R\$ 14.988.646,00, faltando serem contratados 6.358 kits.
- 3 – os maiores prejudicados nessa questão judicial seriam os alunos da rede pública estadual de ensino, especialmente os do interior, posto que ainda não receberam seus kits escolares.
- 4 – não se tratam de 03 contratos, apenas de prática equivocada da Secretaria de Educação, pois, apesar dos 02 outros terem sido celebrados como contratos, sua natureza jurídica seria de Termo Aditivo.
- 5 – não existe superfaturamento no valor total da contratação, eis o preço unitário do kit (contendo 01 mochila, 02 camisetas mangas curtas, 01 camisa regata, 01 calça de malha, 01 bermuda de malha, 02 pares de meias e 01 par de tênis) no valor de R\$ 179,20, estaria dentro do preço de mercado.
- 6 – parte da mercadoria – kits escolares – já foi distribuída entre os alunos da rede pública de ensino, restando 19.700 kits para serem distribuídos. Todos os kits já foram efetivamente entregues pela empresa, mas o pagamento ainda não foi efetuado por estar a questão *sub judice*.
- 7 – que o TCE não poderia ter determinado a suspensão do contrato, pois se trata de competência exclusiva da Assembléia Legislativa.
- 8 – que não houve comunicação do representante extrajudicial do Estado da decisão que mandou suspender o contrato.

Juntou documentos comprobatórios do quanto alegado.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado não tem legitimidade ativa ou passiva para figurar como parte neste processo, já que não se trata de caso com o objetivo de preservar suas prerrogativas institucionais.

O e. Supremo Tribunal Federal tem entendido existir legitimidade de “órgãos não-personificados”, como os Tribunais de Contas, desde que o façam objetivando preservar suas prerrogativas institucionais (SS nº 1308/RJ; Rel. Min. Celso de Mello; DJ 19/10/1998).

Seguindo o mesmo pensamento o e. Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que, não sendo caso de preservação das sobreditas prerrogativas, impossível o Tribunal de Contas figurar como parte no processo, senão, vejamos, *in verbis*:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. TRIBUNAL DE CONTAS E LEGITIMIDADE PARA RECORRER NA DEFESA DE SUAS DECISÕES. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do especial só se aprecia questões jurídicas que tenham sido discutidas e decididas nas instâncias ordinárias, sendo infenso ao reexame de matéria pertinente ao direito local (normas regimentais). Em havendo omissão no julgado, compete, à parte, manifestar, *congruo tempore*, embargos declaratórios. Persistindo o Tribunal na omissão (rejeitando os embargos), cabe ao recorrente forcejar o especial tendo como fundamento, não a questão de mérito sobre a qual não se emitiu juízo de valor, mas a afronta ao art. 535 do CPC.

O Tribunal de contas do Estado, malgrado figurar no pólo passivo de ação mandamental, não tem personalidade jurídica, por ser mero órgão auxiliar do poder legislativo (e a sua personalidade e meramente judiciária), não podendo, por isso mesmo, utilizar-se do recurso especial. Não é jurídico nem legal cometer-se aos Conselhos de Contas a legitimação para defender, em juízo (ativa ou passivamente), as suas decisões, mas as suas prerrogativas. Interpretação de tal sorte dilargante, imporia o dever de se conceder aos juízes e Tribunais judiciais, o poder de litigar, pela via recursal, porfiando a manutenção de seus julgados e, também, a autoridade coatora, na ação de segurança, o direito de recorrer, que é cometido à pessoa jurídica de direito público.

Órgãos da natureza dos Tribunais de Contas só podem residir em juízo (e consequentemente recorrer) nas lides internas, em confronto com outros órgãos ou com poderes do estado e, no momento em que, algum destes lhes retire prerrogativa ou lhes afronte direitos que lhes são próprios, porque indesejáveis de seus fins constitucionais.

(...)

Recurso Especial não conhecido. Decisão unânime.”

(REsp 121053 / PB 1997/0013299-4, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ 27/10/1997). Grifos acrescidos.

Pois bem, a decisão que motivou o pedido de suspensão de liminar foi proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Ordinária nº. 010.2009.916.568-9, com o escopo anular decisão do e. Tribunal de Contas do Estado, que suspendeu o contrato.

Por conseguinte, vê-se que não há que se falar em supressão de suas prerrogativas, posto que não houve descumprimento de decisão daquela Corte de Contas, mas sim **autorização judicial**, em sede de liminar, para dar continuidade ao contrato suspenso.

Apesar de não ter havido o reconhecimento da ilegitimidade do Tribunal de Contas durante a análise da Suspensão, as condições de admissibilidade da ação são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, VI §3º e do CPC:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.”

“§3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.”

Assim também é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“A matéria relativa a pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e **condições de admissibilidade da ação pode ser apreciada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, enquanto não proferida a sentença de mérito** (art. 267, § 3º). Suscitada a questão sobre a ilegitimidade de parte, não pode o Tribunal eximir-se de apreciá-la, sob alegação de preclusão, sendo-lhe possível, no caso, examiná-la de ofício.” (REsp n. 5.735, 3a Turma, rel. Min. Waldemar Zveitzer, j. 4.12.1991, DJU, de 4.2.1992). Grifos acrescentados.

Reforçando tal entendimento, outro aresto da Corte Superior:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FIADOR. COBRANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE, CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.

A teor do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, **enquanto não esgotado seu mister jurisdicional, pode e deve o juiz conhecer de ofício as questões referentes às condições da ação, entre as quais se encontra a legitimidade das partes para a causa.**

Não sendo o fiador cientificado que os bens apreendidos serão alienados, para que possa eventualmente quitar a dívida com sub-rogação, a obrigação do saldo remanescente é do devedor principal, desaparecendo a garantia da fiança.

São devidos os juros moratórios até a taxa de 1% ao mês, se pactuados.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (RE Nº 533.733 – RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma) Grifos acrescentados.

Ademais, inexistente preclusão da legitimidade da parte, uma vez que se trata de condição da ação, que é matéria de ordem pública, devendo ser apreciada de ofício.

Neste sentido, esclarecedor é o ensinamento do Exmo. Min. César Asfor Rocha, ao relatar os autos do Recurso Especial nº 533.733, *in verbis*:

“Com efeito, o acórdão recorrido afastou corretamente a aplicação do art. 128 da Lei Adjetiva Civil, **porquanto a legitimidade das partes, como condição da ação, não é suscetível de preclusão, devendo ser apreciada de ofício. É que o art. 267, § 3º, autoriza o magistrado, enquanto não esgotado seu mister jurisdicional, a conhecer de ofício as questões referentes às condições da ação, entre as quais se encontra a legitimidade das partes para a causa.** Tal dispositivo, ao determinar o conhecimento enquanto não prolatada a sentença de mérito, refere-se tão-somente à decisão de mérito prolatada em cada grau de jurisdição.

Evidentemente, a existência de decisão de mérito no primeiro grau não impede o exame das condições da ação no segundo grau, mas apenas vincula quem já proferiu sentença de mérito.

E continua em seu voto:

“Calmon de Passos (*in "Comentários ao Código de Processo Civil"*, Vol. III, 6ª, ed., Forense, Rio) ressalta que, **quando o dispositivo mencionado fala em qualquer grau de jurisdição, 'equivale a dizer-se que os juizes de segunda instância também podem conhecer, de ofício, das matérias constantes dos itens IV, V e VI, do art. 267.'** (p. 520), pois, 'cuidando-se de

pressupostos processuais e condições da ação, o conhecimento deles em grau de recurso, ainda de ofício, em princípio, deve ser admitido.' (p. 520).

Esta eg. 4a. Turma, no julgamento do REsp nº 9.190-SP (rel. eminente Min. Fontes de Alencar) anotou que 'nas instâncias ordinárias não se faz óbice ao reexame das condições da ação'. No mesmo diapasão restou decidido no REsp nº 55-RJ (rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), para quem 'a ilegitimidade ad causam, como um das condições da ação (art. 267, VI, CPC), deve ser conhecida de ofício (art. 301, § 4º, CPC) e em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, CPC) incorrendo preclusão a respeito'. Grifos acrescidos.

Logo, entendo ser ilegítimo o Tribunal de Contas de Roraima para figurar como parte na presente Suspensão de Liminar, e, em se tratando de matéria de ordem pública, inexistente preclusão, devendo ser a ilegitimidade apreciada de ofício, nos termos do art. 267, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconsidero a decisão às fls. 107/111, e revogo a suspensão concedida, declarando de ofício a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, CPC.

Notifique-se o Ministério Público.

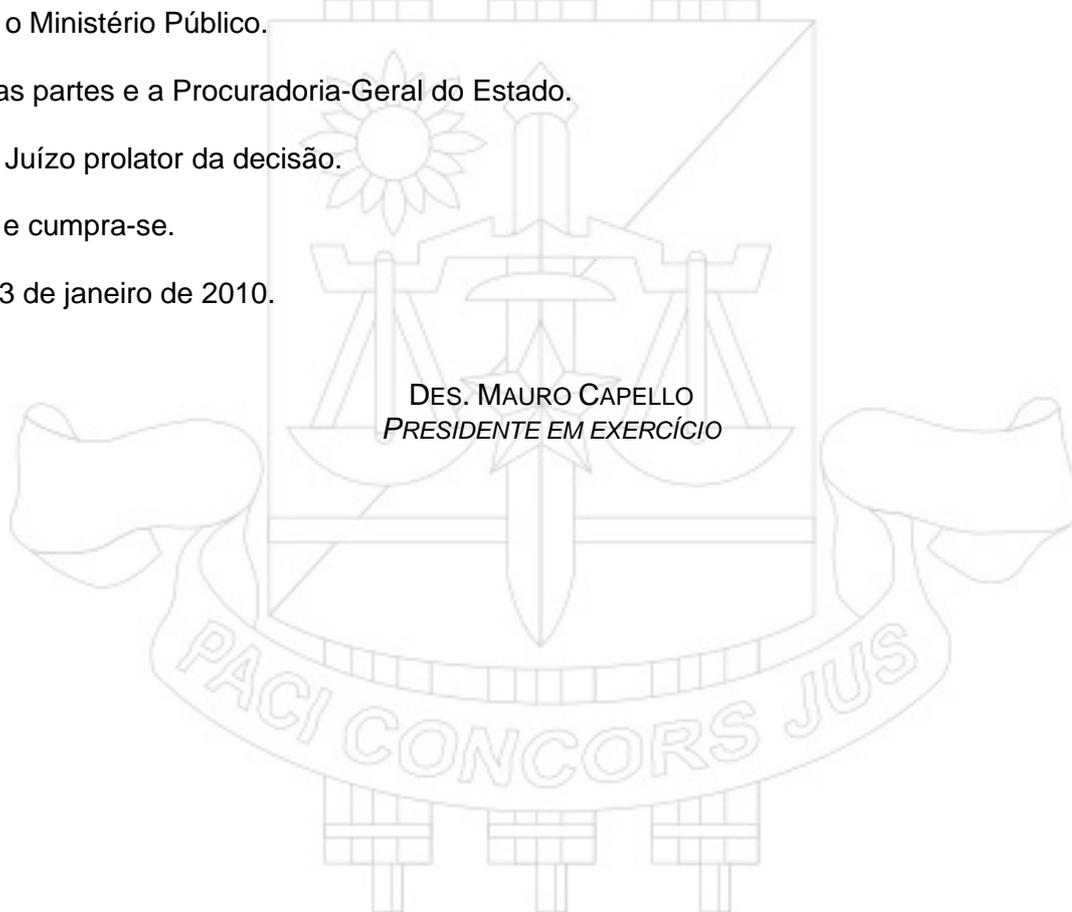
Intimem-se as partes e a Procuradoria-Geral do Estado.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2010.

DES. MAURO CAPELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/01/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011106-4 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

EMBARGADO: ANTÔNIO ROSAS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: DR. RARISSON TATAÍRA DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. ART. 17, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009598-6 – BOA VSITA/RR

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL E OUTRO

EMBARGADO: JONAS DIOGO DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há omissão juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo recorrente;

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 9 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009746-1 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL

EMBARGADO: ANTONIO GOMES FEITOSA FILHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O v. acórdão afastou expressamente a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu prequestionamento.
2. Inexiste omissão juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 08 011078-5 – BOA VISTA/RR

AUTORA: CLOTILDE DE CARVALHO OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO ORDINÁRIA PRINCIPAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. PERFIL E TEMPERAMENTO DESCONHECIDOS. SUBJETIVIDADE DE CRITÉRIOS VERIFICADA. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

Esta corte já se manifestara pela ocorrência de subjetividade e conseqüente ilegalidade do exame psicotécnico do concurso da polícia militar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Boa Vista, 01 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011116-3 – BOA VISTA/RR
1ª APELANTE/ 2ª APELADA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA
1º APELADO/ 2º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. FATO EXTERNO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA. SUPOSTO EXCESSO. INOCORRÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ÍNDICES E PERCENTUAIS DE JUROS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o primeiro recurso, e conhecer, mas negar provimento ao segundo apelo, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008542-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS: DRA. MARISA DE ALMEIDA MÁCOLA MARINS E OUTROS
APELADO: MANOEL PORTELA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INELIDEZ E MORTE DA SEGURADA. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS PROMOVIDAS EM DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO UNILATERAL DA BENEFICIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CLÁUSULA E ALTERAÇÕES ABUSIVAS. NULIDADE. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Segundo preceitos cogentes no Código do Consumidor (arts. 6º, VI, 46, e 51, IV) são nulas de pleno direito as alterações e cláusulas contratuais que geram manifesta desvantagem ao consumidor, máxime quando tais alterações não são levadas ao seu conhecimento, tornando despiciendo questionar se a segurada estava ou não em dia com o pagamento das prestações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 17 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 001008009843-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: DRA. MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS

EMBARGADO: BACELAR DISTRIBUIDORA LTDA - ME

ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS E DISPOSITIVOS LEGAIS EXAURIDOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. FINALIDADE MERAMENTE PROTETÓRIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis em caso de erro material, omissão, obscuridade e contradição no julgado.

2. Tendo o acórdão exaurido toda a matéria levantada pelas partes, inclusive com expressa manifestação sobre os pontos objeto de prequestionamento, não há que se falar em imperfeição do julgado a ser reparada pela via dos embargos de declaração, merecendo censura, na forma prevista no artigo 538, § único do CPC, a parte que se utiliza deste expediente processual com mero intuito procrastinatório do feito.

3. Tem-se por inoperante, pedido de prequestionamento para desqualificar o caráter procrastinador da medida, a teor da Súmula nº 98/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES - Julgador

Procurador Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009741-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: TEREZA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSIMAR SANTOS BATISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS: INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO: CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO POSSUI DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO SE APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ANUNCIADAS NO EDITAL E RESPEITADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART.37, II E IV DA CF/88. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.A Constituição Federal é expressa ao determinar no art. 37, inciso II, e parágrafo 2º que a prévia aprovação em concurso público é condição sine qua non para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade do ato. A manutenção de servidores não concursados nos quadros da Administração é inconstitucional, e, por isso, tais contratações não produzem efeito jurídico algum, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. Assim, reconhece-se o direito subjetivo daqueles servidores, tão somente, à percepção do salário pelo período trabalhado, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público, e não de permanência no cargo a ponto de justificar seu ingresso no feito como litisconsórcio passivo necessário.

2. Não há que se falar em nulidade da sentença em face da ausência de nomeação de curador especial para os litisconsortes que ingressaram no feito, tendo em vista a incorrência de prejuízo, haja vista que o conteúdo da decisão não acarreta a preterição dos litisconsortes, e sim o estrito respeito à ordem de classificação dos aprovados.

3. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação e posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 9 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.006334-3 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
EMBARGADO: IVANOR TOMASI
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
RELATOR: EXMO. SR. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O v. acórdão afastou expressamente a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu prequestionamento;
2. Inexiste omissão juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante;
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010746-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBRERA LOPES – FISCAL

APELADOS: J DA SILVA AGUIAR E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL –EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MOTIVOS DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO E NÃO POR CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS – ART. 26 DO CPC – PRECEDENTES – QUANTIA FIXADA EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 011221-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO

APELADO: COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA S/A

ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL E COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. APREENSÃO MANTIDA MESMO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento sedimentado na Súmula nº 323/STF, é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercivo para o pagamento de tributos.
2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista, 01 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.010525-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

APELADO: RONALDO NUNES NETO

ADVOGADO: DR. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE ORBIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. CARGO CRIADO COM FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS EM LEI POSTERIOR - LEI N.º 392/03 – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os ocupantes de cargos criados pela Lei n.º 392/03, com os vencimentos nela fixados, não fazem jus à revisão estabelecida nas Leis n.º 331/02 e 339/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 011048-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADAS: DRA. VIVIANE BUENO DA SILVA ÁVILA E OUTRA
APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA OUTRA PARTE. DISCORDÂNCIA NÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a necessidade de anuência da outra parte quando o Autor requer a desistência da ação.
2. In casu, há falta de interesse do Réu em rejeitar o pedido autoral, vez que requereu, em sua defesa inicial, a extinção do processo sem apreciação do mérito.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.009286-8 – BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA PARA INCLUIR CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA.

No reexame necessário é descabido o agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública, em razão do princípio da proibição da “reformatio in pejus”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer reexame e integralizar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista, 24 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008805-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA DEMISSÃO DO SERVIDOR - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL – AFASTADA – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE OITIVA PRÉVIA DO SERVIDOR – INOCORRÊNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE – PENA DE DEMISSÃO APLICADA PELO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL – POSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 135, INC. I, DA LCE 053/01 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente e Relator

Des. Robério Nunes

Julgador

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013749-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DENISE SILVA GOMES

PACIENTE: JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013749-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DENISE SILVA GOMES

PACIENTE: JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

A ação penal no bojo da qual se dá o alegado constrangimento ilegal (proc. nº. 0010.08.192961-5) encontra-se, em trâmite, no apontado juízo coator, consoante o seguinte andamento processual:

<i>PROCESSO - Formato antigo: 001008192861-5 / Formato Novo: 0192861-89.2008.8.23.0010</i>	2ª VARA CRIMINAL	ATIVO
<i>AUTOS CARGA MP</i>	<i>PROMOTOR(A) 20000291</i>	<i>08/01/2010</i>
<i>DOCUMENTO JUNTADO</i>	<i>RECURSO</i>	<i>08/01/2010</i>
<i>AUTOS DEVOLVIDOS DO ADVOGADO</i>	<i>000126B/RR</i>	<i>07/01/2010</i>
<i>AUTOS CARGA ADVOGADO RÉU</i>	<i>000126B/RR</i>	<i>17/12/2009</i>
<i>DOCUMENTO JUNTADO</i>	<i>PROC. + PET. ADV.</i>	<i>17/12/2009</i>
<i>DECURSO DE PRAZO</i>	<i>PUBLICAÇÃO</i>	<i>17/12/2009</i>
<i>AUTOS DEVOLVIDOS A CARTÓRIO</i>		<i>16/12/2009</i>

Reitere-se o teor do Ofício de número 2112/2009, para que a autoridade apontada como coatora preste informações, no prazo de 48h, conforme art. 662 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

Após, retornem-me os autos.
Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012751-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: PALOMA BAIA DE LIMA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SINDICÂNCIA - APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA SEM OSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Para a sindicância resultar na aplicação de penalidade, devem ser obrigatoriamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, por não se admitir, à luz da Constituição Federal, aplicar-se apenamento sem a defesa do acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013354-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: AVA PATRÍCIA LIMA MORAES CIDADE

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – ERRO NO NOME DA PARTE – NULIDADE.

A sentença que, ao invés de enunciar o nome do autor, refere-se a terceiro - não integrante da relação processual, é nula por afronta ao art. 458, I do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em tornar nula a sentença, para que, retornando os autos à instância a quo, outra seja proferida, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013615-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANK BRITO BARROZO

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TERRENO ARREMATADO EM PRAÇA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO BEM – AUSÊNCIA DE PROVAS – LIDE TEMERÁRIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, negar provimento ao apelo, reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013662-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VENINA FRANCISCA AGUIAR DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Venina Francisca Aguiar da Silva, em face da sentença exarada às fls. 50/52, que extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A recorrente requer seja julgada procedente a ação para imediata implantação do percentual relativo ao índice de revisão geral anual previsto na Lei n.º 331/02 referente a abril/2003, bem como o pagamento das verbas retroativas.

Assevera ser a sentença merecedora de reforma porque a prescrição deveria atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, consoante pleiteado na inicial.

Em contrarrazões, o Estado ressalta a revogação da Lei n.º 331/02 e a ocorrência da prescrição quinquenal.

Deixei de encaminhar os autos ao parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 – tem sido inúmeras vezes objeto de análise e, por isso, há fartã e uníssona jurisprudência nesta corte.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição:

“Desta forma, a pretensão do Autor está fulminada pela prescrição quinquenal na medida em que o direito por ele pleiteado fundamenta-se na Lei 331, de 19 de abril de 2002, e a presente ação foi protocolizada somente em 29/09/2008.”

Entretanto, merece reforma o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, por se tratar de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova a cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negação administrativa, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo. Com este entendimento, prescrevem apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado retroativamente da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

“Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Este é o posicionamento deste tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009 , Publicado em: 17/06/2009 , ano: XII , Edicao: 4100 , Pagina: 11)

A Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 e projetou seus efeitos desde então.

Do exposto, rejeito a preliminar e afasto a prescrição, passando a examinar o mérito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tendo tomado posse em 02/08/2002.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo, dispondo a lei sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, na lição do preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se a Lei n.º 339/02 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, em seu artigo 41, litteris:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.” Ademais, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão com base na legislação então vigente.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo ainda as seguintes decisões:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.”

(Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ressalte-se que a revisão geral para o exercício de 2002 sequer foi requerida pela autora.

Deve, pois, o réu realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no exercício de 2003, com o respectivo pagamento, excluídas as parcelas prescritas, isto é, anteriores aos 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura da ação, de acordo o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, incorrendo violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3; 010 09 013421-3, 010 09 013657-2, 010 09 013664-8.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo, afastando a prescrição declarada na sentença, para julgar procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no exercício de 2003, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, inclusive os reflexos sobre férias e 13ºs salários, além das verbas retroativas, excluído o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013524-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MORATELLI

APELADO: EDMIRO DIEGO RODRIGUES BRÍGLIA

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – IMPROCEDÊNCIA – N FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM VALOR BAIXO - MAJORAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, §4º, CPC - PROVIMENTO DO RECURSO.

-Não é dado ao juiz fixar os honorários advocatícios em valores irrisórios, devendo ser a profissão de advogado condignamente remunerada.

- Cabível a majoração de honorários quando fixados em valor ínfimo e que não correspondam ao exercício da advocacia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013475-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
APELADA: ROSÉLIA DOS SANTOS OLIVEIRA E FERREIRA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR E AUXILIAR DE ENFERMAGEM ART. 37, XVI, “B” DA CF – POSSIBILIDADE SE HOVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – INEXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE – SENTENÇA REFORMADA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A acumulação de cargos públicos permitida na Constituição Federal não configura direito absoluto, sujeitando-se à especificação profissional e à compatibilidade de horários. Não pode, ademais, comprometer a eficiência do serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013505-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ZENAIDE LAVOR DO VALE – ME
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES
APELADO: EXPRESSO BRILHANTE LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ EUSTÁQUIO L. DE CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – PROTESTO INDEVIDO DE DÉBITO – PESSOA JURÍDICA – HONRA OBJETIVA – PROVA - RECURSO IMPROVIDO.

O protesto indevido de débito constitui ato ilícito.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral –

Súmula 227, STJ.

A pessoa jurídica é titular de honra objetiva e sempre que seu nome, sua reputação e sua imagem forem atingidos, fará jus à indenização por dano moral.

Para haver indenização por dano moral sofrido por pessoa jurídica, ao autor incumbe provar o dano e o nexo causal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012746-4 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAMED ABRÃO NETO

2º APELANTE/ 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA S. BATISTA E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – BURACO NA PISTA – NEGLIGÊNCIA DO MUNICÍPIO – DANOS MATERIAS COMPROVADOS – INDEFERIMENTO DOS DANOS MORAIS. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Ocorrendo o sinistro em consequência de buraco na via de trânsito local, sem sinalização e em condições precárias de iluminação, deve o município ser responsabilizado pela reparação civil dos danos materiais causados.

É necessária cautela na aferição do dano moral para evitar a possibilidade de qualquer impasse ou mero constrangimento passar a ser motivo de indenização moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.013072-4 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: HERNEIDA DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL

2º APELANTE/ 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – GRUPO POLÍCIA – DESVIO DE FUNÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. DANO MORAL INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO. RECURSO DO 1º APELANTE IMPROVIDO. RECURSO DO 2º APELANTE PROVIDO.

Embora comprovado o desvio de função, não há prova da diferença salarial.

O desvio de função em si não gera dano moral, assim não considerado o desconforto ou o constrangimento decorrente da função policial.

A dignidade profissional do advogado é incompatível com honorários irrisórios Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.10.000008-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

PACIENTE: DANIEL BONES DA SILVA SOUZA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.10.000014-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS
PACIENTE: MAXSON GOMES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações do Juízo da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de janeiro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.10.000034-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA
PACIENTE: SÉRGIO LEANDRO FERREIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013462-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
PACIENTE: ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as informações da autoridade coatora para que as preste imediatamente após o retorno dos autos, que se encontram em carga para o Ministério Público Estadual, como informado às fls. 80/81.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.10.000006-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: HILARIO ARNALDO DIAS JUNIOR
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de janeiro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE JANEIRO DE 2010.

MARIO TARGINO REGO
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA - EM EXERCÍCIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.08.011066-0 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: SALOMÃO LIMA DA SILVA FILHO****ADVOGADOS: DR. SIDNEI ULYSSÉA PALADINI E OUTROS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela pessoa jurídica Salomão Lima da Silva Filho, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, por contrariar os artigos 54, 78, IV, c/c 79, §2º, II, todos da Lei 8666/93 e artigo 402 do Código Civil.

Alega o recorrente (fls. 615/635), em síntese, que o acórdão exarado pela egrégia Turma Cível desta Corte (fls. 537), por não reconhecer os lucros cessantes nem os danos morais, contrariou dispositivos da Lei 8666/93 e do Código Civil.

Às fls. 645/648 foi juntado as contrarrazões do Apelado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

O recurso foi indubitavelmente protocolado fora do prazo legal.

O registro do protocolo-geral à fls. 612 comprova que o recurso em análise foi apresentado em 10 de agosto de 2009.

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no DPJ nº 4118, que circulou no dia 16/07/2009, sendo este, portanto, o termo inicial para o ajuizamento de recurso posterior.

Prevê o art. 508 do CPC o prazo de 15 dias para a interposição de recurso especial, a contar “da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial”, conforme art. 506 do CPC.

Destarte, o prazo para interposição de recurso especial escoou em 31 de julho de 2009 (sexta-feira).

Operou-se, na hipótese, a coisa julgada formal.

Por tudo o quanto exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.08.010471-3 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RECORRIDO: ALCEU DA SILVA****ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Tratam os autos de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima em face de Alceu da Silva, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 225/227, e confirmado, após a interposição de embargos de declaração, pelo acórdão às fls. 241/243.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 248/252), que a decisão vergastada contrariou o artigo 267, §2º do Código de Processo Civil. Requer, assim, a reforma do julgado.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl.254.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar a admissibilidade recursal.

Verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso.

O recurso sob análise esbarra na falta de prequestionamento. O dispositivo apontado como violado não encontra referência expressa no acórdão recorrido, nem de modo expresso, nem implicitamente. Embora tenha havido provocação do Tribunal, através dos embargos de declaração opostos, observa-se que a apontada violação ao artigo 267, § 2º do CPC não foi prequestionada.

Incide, assim, a súmula 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tornando imperioso o não conhecimento das suas razões:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, não conheço o recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO HABEAS CORPUS Nº. 010.09.012954-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: KLEBER BARBOSA TRINDADE

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Roraima em face de Kleber Barbosa Trindade, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 35/46.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 53/63), que a decisão vergastada contrariou o artigo 4º da Lei nº 11.689/08. Requer, assim, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 65/69.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar a admissibilidade recursal.

Verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso.

A arguida violação ao artigo 4º da Lei nº 11.689/08 trata-se de tema controvertido nos autos e intimamente relacionado ao mérito recursal.

As razões de recurso estão corretamente fundamentadas de acordo com a alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, e a matéria encontra-se prequestionada.

Destarte, qualquer aprofundamento na análise do tema poderia implicar na incursão na esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, conheço o recurso e dou-lhe seguimento.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE – EM EXERCÍCIO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO HABEAS CORPUS Nº. 010.09.012954-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: KLEBER BARBOSA TRINDADE

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Tendo em vista a decisão que determinou a subida do presente ao e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 71/72), indefiro o pedido de vista dos autos.

II – Quanto ao pedido de cópias, defiro-o, determinando que estas sejam extraídas pela Secretaria da Câmara Única.

III – Após a extração das cópias cumpra-se o determinado à fl. 72.

IV – Intimem-se as partes.

III – Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2010.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 010.09.0012318-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: IVONETE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADAS: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno contra decisão proferida pela egrégia Turma Cível desta Corte, na qual confirmou a decisão monocrática exarada pelo Desembargador Relator que negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC.

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 15/23).

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 25).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere 'negar seguimento' de 'improvemento', não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.08.009842-8 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: ELISEU MARSON FILHO
ADVOGADO: DR. ALVARO RIZZI DE OLIVEIRA
2º APELANTE/ 1º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Conforme regra estabelecida no art. 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado provar que cientificou o mandante, não sendo suficiente para tanto mera informação. Senão, vejamos o que diz o artigo supracitado na íntegra, in verbis:

“Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar o mandato, **provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto** durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.” (grifos acrescidos)

Assim, indefiro o pedido, devendo o advogado cientificar o mandante, e comprovar nos autos a notificação efetivada.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.012452-9 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.05.005039-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTROS

RECORRIDO: AMAZONAS HORTI FRIOS LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Remeta-se o feito à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.011696-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RECORRIDOS: ZILMARINA ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.011418-1 – BOA VISTA/RR
AUTORA: MARIA DE LOURDES COSTA NERY
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I – Certifique a Secretaria da Câmara Única o trânsito em julgado do acórdão à fls. 167/168.

II – Após, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/01/2010

Procedimento Administrativo nº. **3423/2006**Origem: **Seção de pagamento de pessoal**Assunto: **Encaminha informações a respeito do servidor Jenuário Barbosa da Silva para providências****DECISÃO**

1. Tendo em vista a divergência entre os valores a serem repassados ao Governo do Estado de Roraima, torno sem efeito a decisão de fl. 93.
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 95/98, determino o ressarcimento das contribuições previdenciárias, nos termos no Art. 19 da LCE 054/2001, relativas aos meses de janeiro e fevereiro/2009.
3. Em relação aos valores pagos a título de remuneração ao servidor, determino o reembolso referente aos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, aplicando-se ao caso o disposto no Decreto 9785-E, de 03.03.2009.
4. Publique-se.
5. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para providências.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente em ExercícioProcedimento Administrativo nº. **1.100/2006**Requerente: **Paulo Cezar Dias Menezes**Assunto: **Requere autorização para utilização de bilhete já pago pelo TJRR****DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação da Procuradora do Estado (fls. 48/50), bem como do Procurador-Geral do Estado (fl. 51), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente em ExercícioProcedimento Administrativo n.º **3785/2009**Requerente: **Faculdades Cathedral**Assunto: **Encaminha proposta de convênio****DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação do Diretor do Departamento de Tecnologia da informação (fl. 04), arquivem-se os autos.
2. Oficie-se a Faculdades Cathedral sobre a impossibilidade de firmar-se o convênio.

3. Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente em Exercício

Sindicância n.º **059/2009**

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Sindicância Investigativa**

DECISÃO

1. Tendo em vista o disposto no Art. 236 do COJERR, nomeio os servidores Rosalvo Ribeiro Silveira, Olane Inácio de Matos e Fabíola Moreira Navarro de Moraes, para sob a presidência do primeiro comporem a comissão de sindicância, conforme indicação do Corregedor Geral de Justiça (fl. 55).
2. Encaminhem-se os autos a Corregedoria Geral de Justiça para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente em Exercício

Requisição de Pequeno Valor N.º **036/2009**

Requerente: **Gil Vianna S. Batista e Marcos Antônio S. F. Neves.**

Advogado: **em causa própria**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

Requisitante: **Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Gil Vianna S. Batista e Marcos Antônio S. F. Neves**, referente à Execução de Honorários de n.º 0010.2009.909.592-8, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/33.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte verificou que as peças não foram autenticadas, então, retornaram ao juízo de origem, para autenticação das peças.

As peças foram autenticadas.

A Diretoria-Geral certificou às fls. 41 encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJ/RR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 44, em favor das pessoas físicas beneficiárias (fls. 43/44).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 02).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 18.144,15 (dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais e quinze centavos)**, conforme cálculo de fl. 08, em favor dos Requerentes **Gil Vianna S. Batista e Marcos Antônio S. F. Neves**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 14 de janeiro de 2010

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente do TJRR
-em exercício-

Requisição de Pequeno Valor N.º **040/2009**

Requerente: **José Carlos Barbosa Cavalcante**

Advogado: **em causa própria**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

Requisitante: **Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **José Carlos Barbosa Cavalcante**, referente à Execução de Honorários de n.º 0010.2009.908.745-3, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/334.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte certificou às fls. 336 encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJ/RR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 339, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 338/339).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 02).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 3.027,66 (três mil, vinte e sete reais e sessenta e seis centavos)**, conforme cálculo de fl. 08, em favor da Requerente **José Carlos Barbosa Cavalcante**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 14 de janeiro de 2010

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente do TJRR
-em exercício-

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 122, DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2010**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 3928/2009,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA FILHO**, Motorista, Código TJ/NF-2, passando para o Nível X, a contar de 01.01.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 123, DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 056/2010,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça, Código TJ/NM-1, passando para o Nível VI, a contar de 01.01.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 124, DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 052/2010,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Carlos dos Santos Chaves	Oficial de Justiça	V	VI	01.01.2010

Ilda Maria de Queiroz	Psicólogo	VII	VIII	01.01.2010
Liduína Ricarte Beserra Amâncio	Escrivão	V	VI	01.01.2010
Maurício Rocha do Amaral	Assistente Judiciário	III	IV	14.01.2010
Uili Guerreiro Cajú	Oficial de Justiça	VII	VIII	01.01.2010

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 125, DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1562/2009,

RESOLVE:

Convalidar a licença para capacitação do servidor **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Assistente Judiciário, no Mestrado Acadêmico em Ensino de Ciências e Matemática, a realizar-se na cidade de Canoa-RS, no período de 19.10 a 11.11.2009, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIAS DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 126 – Cessar os efeitos, nos dias 19 e 20.01.2010, da designação do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal, no período de 07.01 a 05.02.2010, objeto da Portaria n.º 050, de 05.01.2010, publicada no DJE n.º 4231, de 06.01.2010.

N.º 127 – Designar o Dr. **ALCIR GURSEN DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal, nos dias 19 e 20.01.2010, em virtude de férias do titular.

N.º 128 – Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do 4.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal, nos dias 19 e 20.01.2010, em virtude de licença do titular.

N.º 129 – Designar o Oficial de Justiça **JOSÉ FELIX DE LIMA JÚNIOR**, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 08.02 a 07.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 15/01/2010

Verificação preliminar

Origem: Comarca de Caracará/RR

Assunto: Ofício/VRCCR/nº 418/2009

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, no que concerne ao arquivamento do expediente em tela quanto à excessiva demora no cumprimento da determinação lançada em audiência, nos autos nº 002 0 08 012673-1, em virtude da ocorrência de prescrição, como argumentado pela CPS.

Quanto à sugestão de instauração de procedimento disciplinar para apuração de responsabilidade pela demora no cumprimento do despacho correicional (mais de sete meses), determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar que, no dizer de Léo da Silva Alves* “é o devido processo legal para examinar a responsabilidade e eventualmente punir servidor ou empregado público, previamente identificado, sobre o qual pesa uma acusação objetiva” (*Processo Administrativo Disciplinar Passo a Passo, Brasília Jurídica, 2ª Ed., p 29).

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Verificação preliminar

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Assunto: Of.nº 3026/2009 – 1ª VCrim

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, no que concerne ao arquivamento do expediente em tela, em virtude de que “não se pode concluir ter o meirinho Emerson Onofre agido de maneira irregular, inexistindo com isso fato que possa configurar alguma espécie

de falsidade em sua certidão, lançada na oportunidade do cumprimento do mandado judicial em testilha”, consoante fora apurado e explicitado no relatório da CPS.

Assim, determino o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº053/01 .

Encaminhe-se cópia desta decisão e da manifestação da CPS à MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, para ciência.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15.01.10.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Verificação preliminar

Origem: 4ª Vara Criminal de Boa Vista/RR

Assunto: Ofício nº046/09

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, quanto à necessidade de apuração mais detida do fato que, em tese, configura transgressão disciplinar praticada por oficial de justiça, em virtude de devolução de mandado judicial em data posterior ao dia da realização da respectiva audiência.

Assim, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar que, no dizer de Léo da Silva Alves* “é o devido processo legal para examinar a responsabilidade do agente, a partir do cotejo entre acusação e defesa” (*Processo Administrativo Disciplinar Passo a Passo, Brasília Jurídica, 2ª Ed., p 29).

Quanto às demais sugestões, serão apreciadas após a conclusão do PAD.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15.01.10.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº368/2009

Origem: 4ª Vara Cível - gabinete

Assunto: Solicita providências acerca do Memo nº24 7/2008 – Central de Mandados

Despacho:

Ciente.

Encaminhem-se, por e-mail, cópias das fls. 02/11 e 62 a todos os Juízes e Serventias Judiciais.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**
Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 3.877/2009

Origem: Marcos da Silva Santos – Oficial de Justiça – Boa Vista/RR

Assunto: Solicita remoção para a Comarca de Alto Alegre/RR

Despacho:

Considerando a manifestação do Departamento de Recursos Humanos (fls. 06/07), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pedido.

Devolvam-se estes autos ao DRH, para apreciação do pedido pela Presidência do TJJ/RR, conforme art. 7º da Resolução nº 13/08, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**
Corregedor Geral de Justiça

Sindicância nº 066/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade do servidor S. L. de C.

Vistos etc.

A sindicância em questão fora julgada em 14 de dezembro de 2009 (fls. 65/70), seguindo relatório conclusivo da comissão processante, com aplicação da pena disciplinar de advertência escrita, em virtude de inobservância ao disposto no art. 109, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

No curso do prazo para recurso o servidor sindicado, por intermédio de advogada, interpôs embargos de declaração que, embora não previsto legalmente para o caso em tela, fora recebido como pedido de reconsideração, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, e para não prejudicar o livre exercício do direito de defesa do servidor, aplicando subsidiariamente o art. 579 do Código de Processo Penal, e não o Código de Processo Civil, cujo texto atual não reproduziu o art. 810 do Código de 1939, muito embora subsista em nosso ordenamento tal princípio.

Dos argumentos apresentados pela defesa, merece acolhimento o de ocorrência de prescrição, pois, entre o conhecimento do fato apurado e a instauração da sindicância transcorreu mais tempo do que o previsto no art. 136 da LCE nº 053/01, para prescrição da ação disciplinar quanto à pena de advertência.

Verificando os autos vê-se que o mandado distribuído ao sindicado fora expedido em 04 de setembro de 2008 (fl. 11), sendo que o cartório do 3º JESP certificou acerca da não devolução da ordem em 29 de outubro de 2008 (fl. 12). Em 24 de novembro de 2008 o Juiz de Direito respectivo determinou que fosse solicitada a devolução do mandado em poder do meirinho, sendo que a serventia somente expediu e-mail com a cobrança em 03 de fevereiro de 2009 (fl. 14), certificando somente em março de 2009 a não devolução do mandado, despachando novamente o Juiz em 27 de março/09, para nova solicitação de devolução do mandado, o que somente fez o cartório em 07 de maio de 2009 (fl. 17). Além da inércia e retardamento do cartório em expedir simples e-mail e certidões, o fato somente fora comunicado à Corregedoria Geral de Justiça em 02 de setembro de 2009.

Assim descritos os fatos e argumentos, em síntese, reconsidero a decisão lançada às fls. 65/70 desta sindicância, e determino o seu arquivamento, em virtude da ocorrência de prescrição da ação disciplinar, na forma do art. 136, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Encaminhe-se cópia desta decisão e dos autos ao MM Juiz de Direito do 3º JESP, para conhecimento.

Intime-se o sindicado, por mandado.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Sindicância nº 072/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade do servidor A. de A. B.

Vistos etc.

A sindicância em questão fora instaurada para verificação de responsabilidade funcional do serventário A. de A. B., oficial de justiça lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, em virtude de não devolução de mandado judicial (Processo nº 010.2009.908.908-7, ação Ordinária) apesar de

devidamente intimado para tal, de acordo com o que fora noticiado por intermédio do ofício n.º 1.408/09, da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

Regularmente processada a sindicância, a comissão processante lançou nos autos o seguinte relatório conclusivo:

“Cuida-se de sindicância instaurada pela Portaria CGJ n.º 194/09, de 29 de outubro de 2009, para apuração da responsabilidade do servidor A. de A. B., oficial de justiça, em virtude do constante no ofício n.º 1.408/09, do cartório da 2.ª Vara Cível de Boa Vista/RR, consistindo a conduta, em linhas gerais, em demora excessiva no cumprimento e devolução de mandado a seu cargo, bem como, descumprimento de ordem para devolução do respectivo mandado no prazo apontado pelo juízo da mencionada unidade jurisdicional.

Iniciados os trabalhos da Comissão Processante (fl. 19), fora o sindicado notificado acerca da instauração deste procedimento disciplinar e intimado para, querendo, apresentar pedido de produção de provas, além dos expedientes de praxe.

À fl. 25 consta que o sindicado já restara beneficiado com o ajustamento de conduta nos últimos doze meses contados da expedição daquele expediente.

À fl. 27 registra-se a última avaliação de desempenho do sindicado.

À fl. 30 está acostada certidão que dá conta da aplicação de duas penalidades administrativas ao oficial de justiça sindicado, sendo a última datada de 14 de julho de 2009 por descumprimento ao disposto no art. 109, III e VI da LCE n.º 053/01.

Transcorrido em branco o prazo apontado para o pedido inicial de produção de provas por parte da defesa (fl. 35), e não existindo outras provas a serem produzidas pela Comissão Processante, fora designado o interrogatório do sindicado.

Em 16 de novembro de 2009 a CPS realizou o interrogatório do sindicado, oportunidade na qual declarou ele que “ratifica integralmente o teor da manifestação apresentada às fls.05/06, acrescentando que o mandado objeto desta sindicância já fora devolvido, na mesma data em que o ofício fl.11 fora encaminhado à CGJ, recordando-se que tal mandado foi cumprido com êxito; Que, gostaria de acrescentar que as intimações por e-mail para devolução de mandados nem sempre são eficientes, principalmente quando o volume de mandados é muito grande, decorrente as vezes de estar cumprindo mandados sozinho em determinada zona de atuação, sendo complicado verificar o e-mail diariamente em virtude do mencionado excesso de trabalho; Que, sugere o interrogado que seja feita tal intimação por telefone ou mesmo pessoalmente por entender mais eficaz já que muitas vezes as intimações por e-mail chegam com prazo extrapolado.”.

Naquela mesma data (16 de novembro de 2009), fora proferida decisão de indicição do servidor A. de A. B. (fl. 40), por transgressão ao disposto no art. 109, III e VI da LCE n.º 053/01, qual seja a falta de zelo e dedicação no cumprimento das atribuições do cargo por ele ocupado e o descumprimento de ordem superior não eivada de vício. Ato contínuo fora expedido mandado de citação para apresentação de defesa final escrita, tendo transcorrido em branco o prazo apontado para tal (fl. 45).

Declarada a revelia do indiciado, por temo nos autos, fora encaminhado os autos à autoridade instauradora para designação de defensor dativo, na forma do § 2.º, do art. 158, da LCE n.º 053/01 (fl. 46).

Designado o servidor Vanir César Maretins Nogueira para defender o indiciado revel, fora por ele firmado termo de compromisso de bem desempenhar a função para a qual fora designado (fls. 47/48).

Às fls. 49/50 se encontra acostada a defesa final escrita, produzida pelo defensor dativo designado.

Registre-se que o termo final para conclusão desta sindicância é 18 de janeiro de 2010, não tendo sido necessária a solicitação de prorrogação de prazo em virtude da previsão do parágrafo único, do art. 2.º, da Portaria instauradora (fl. 02).

Argumentou a defesa, em apertada síntese, que “O primeiro ponto a ser analisado é se houve algum prejuízo às partes pelo atraso na juntada do mandado de intimação.”, Aduzindo que “Não houve qualquer prejuízo!”. Informa que o mandado fora devidamente cumprido e com êxito, “não se fazendo necessário o uso do Direito Disciplinar para se punir um simples atraso na juntada de mandado...”. Esclareceu, ainda, que o mandado foi distribuído ao meirinho indiciado em 20 de julho de 2009 e devidamente cumprido em 24 de agosto de 2009, “esclarecendo que a parte atendeu ao que fora determinado no mandado judicial em comento”, o que revelaria a desnecessidade do despacho constante no evento 32.

Por fim, registra que o sindicato apresentou suas justificativas para a demora no cumprimento do mandado, tendo então sido “justificada tal demora”, não se afigurando por isso em demora injustificada.

A defesa tece comentários acerca da rotina diária dos meirinhos que “cumpre, diuturnamente, inúmeras diligências, sendo totalmente possível o compreensível que possam incidir em algum atraso nas certificações ou juntada de algum mandado, assim como partes, advogados e juízes, por vezes, também incidem, de forma que sua conduta jamais poderá ser considerada infração disciplinar, pura e simplesmente.”.

Em resumo estes são os fatos, passa a CPS à conclusão.

Em que pesem as argumentações da defesa de que a rotina diária dos oficiais de justiça, cheias de diligências, torna possível e compreensível algum atraso nas certificações de mandados, o que se verifica é que o indiciado, apesar de ter logrado êxito em intimar a parte pouco após o prazo de trinta dias para tal, somente veio a certificar tal diligência em 17 de setembro de 2009 (fl. 15), isso após ter sido intimado em 27 de agosto de 2009, por e-mail, a fazê-lo no prazo de 48h, o que obviamente não ocorreu.

O fato de ter o meirinho sindicado logrado êxito na sua intimação e mesmo tendo a parte comparecido nos autos não implica dizer ter ele exercido seu mister de forma zelosa e dentro do que determina o regulamento próprio da atividade de oficial de justiça e nem tampouco implica dizer ter ele cumprido a determinação de devolução do mandado no prazo de 48h apontado pelo juízo.

O Direito Disciplinar busca proteger a regularidade do serviço público, o que implica dizer que o que se busca nestes autos não é punir o servidor violador da norma administrativa pura e simplesmente, o que se busca é em primeiro plano a verdade real dos fatos com a participação do processado em todos os seus atos como forma de se garantir a ampla defesa e contraditório, tudo isso visando a manutenção da regularidade no serviço público. A aplicação ou não de penalidade administrativa é a resposta da Administração ao servidor que em algum momento de sua vida funcional veio a descumprir norma legal inerente à atividade que este executa no serviço público.

No presente caso o indiciado além de ter excedido o prazo de trinta dias para cumprimento e devolução do respectivo mandado, deixou de cumprir determinação legal, encaminhada por e-mail, para devolução da ordem em 48h, o que somente ocorreu cerca de vinte dias após sua intimação via correio eletrônico.

O serviço de cumprimento de mandados não se exaure quando da intimação da parte, mas sim quando da comunicação do fato ao juízo (autos), o que sem sombra de dúvidas ocorreu além do prazo determinado em regulamento, além disso, o indiciado descumpriu ordem legal de superior hierárquico quando levou cerca de vinte dias para certificar o cumprimento da diligência no sistema PROJUDI quando deveria tê-lo feito em 48h (dois dias).

Desta forma, conclui a CPS que, agindo como agiu, o serventuário A. de A. B. deixou de observar dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo por ele ocupado, deixando mesmo de cumprir ordem legal de superior hierárquico, nos precisos moldes do termo de indicição de fl. 40, transgredindo com isso o disposto nos art. 109, III e VI, da LCE n.º 053/01.

Registre-se, por oportuno, que a conduta do sindicado é contumaz, pois já restara ele apenado com a sanção disciplinar de advertência pela transgressão dos mesmos dispositivos legais (Sindicância n.º 025/09 – fl. 30) e, por tal motivo, outra não pode ser a sugestão da Comissão Processante senão a aplicação da pena de suspensão, por dez dias, convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, devendo o serventuário permanecer em serviço, na forma do disposto no art. 123, § 2.º, e art. 139, II, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 227, III, do COJERR, consoante o disposto no art. 40 da LCE n.º 142/08.”

Com efeito, após a detida avaliação das argumentações e provas constantes do relatório conclusivo da sindicância em questão, e em atenção ao disposto no art. 162, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, acato o relatório da comissão processante, no sentido de que o servidor sindicado efetivamente deixou de observar o dever funcional previsto no art. 109, III, da LCE n.º 053/01, aplicando-lhe, por isso, a penalidade proposta, já que adequada à irregularidade praticada, considerando as circunstâncias previstas no art. 121 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Assim, aplico ao servidor sindicado, qualificado à fl.02 destes autos, a pena de suspensão, por dez (10) dias, convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%), por dia de vencimento, devendo o oficial de justiça sindicado permanecer em serviço, na forma estabelecida no art. 123, § 2º, e art. 139, II, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 227, III do COJERR e art. 40, da LCE n.º 142/08, em virtude de haver deixado de exercer com zelo as atribuições legais e regulamentares inerentes ao seu cargo de Oficial de Justiça.

Intime-se o servidor sindicado, pessoalmente.

Transcorrido o prazo para recurso, sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao Departamento de Recursos Humanos do TJ/RR, para as devidas anotações e efetivação da pena de suspensão convertida em multa, considerando-se como data da aplicação da pena o primeiro dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, para os fins previstos no art. 125 da LCE n.º 053/01, para efeitos financeiros e demais anotações funcionais.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Sindicância nº 073/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade do servidor A. de A. B.

Vistos etc.

A sindicância em questão fora instaurada para verificação de responsabilidade funcional do serventuário A. de A. B., oficial de justiça lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, em virtude de não devolução de mandado judicial (Processo nº 010.2008.911.165-1), apesar de devidamente intimado para tal.

Regularmente processada a sindicância, a comissão processante lançou nos autos o seguinte relatório conclusivo:

“Cuida-se de sindicância instaurada pela Portaria CGJ n.º 195/09, de 29 de outubro de 2009, para apuração da responsabilidade do servidor (...), oficial de justiça, em virtude do constante no ofício n.º 488/09, do cartório do 1.º JESP de Boa Vista/RR, consistindo a conduta, em linhas gerais, em demora excessiva no cumprimento e devolução de mandado a seu cargo.

Verifica-se que o sindicado recebeu o mandado em tela em 02 de junho de 2009, vindo somente a diligenciar no seu cumprimento em 19 de agosto do mesmo ano e certificando tal fato somente em 10 de setembro de 2009, ou seja, levou pouco mais de três meses para cumprir uma única diligência.

Iniciados os trabalhos da Comissão Processante (fl. 15), fora o sindicado notificado acerca da instauração deste procedimento disciplinar e intimado para, querendo, apresentar pedido de produção de provas, além dos expedientes de praxe.

À fl. 21 consta que o sindicado já restara beneficiado com o ajustamento de conduta nos últimos doze meses contados da expedição daquele expediente.

À fl. 23 registra-se a última avaliação de desempenho do sindicado.

À fl. 26 está acostada certidão que dá conta da aplicação de duas penalidades administrativas ao oficial de justiça sindicado, sendo a última datada de 14 de julho de 2009 por descumprimento ao disposto no art. 109, III e VI da LCE n.º 053/01.

Transcorrido em branco o prazo apontado para o pedido inicial de produção de provas por parte da defesa (fl. 31), e não existindo outras provas a serem produzidas pela Comissão Processante, fora designado o interrogatório do sindicado.

Em 16 de novembro de 2009 a CPS realizou o interrogatório do sindicado (fl. 35), oportunidade na qual declarou ele que “ratifica integralmente o teor da manifestação apresentada às fls.05/06, não tendo nada a acrescentar.”

Naquela mesma data (16 de novembro de 2009), fora proferida decisão de indicição do servidor (...) (fl. 36), por transgressão ao disposto no art. 109, III da LCE n.º 053/01, qual seja a falta de zelo e dedicação no

cumprimento das atribuições do cargo por ele ocupado. Ato contínuo fora expedido mandado de citação para apresentação de defesa final escrita, tendo transcorrido em branco o prazo apontado para tal (fl. 41). Declarada a revelia do indiciado, por temo nos autos, fora encaminhado os autos à autoridade instauradora para designação de defensor dativo, na forma do § 2.º, do art. 158, da LCE n.º 053/01 (fl. 42).

Designado o servidor Vanir César Martins Nogueira para defender o indiciado revel, fora por ele firmado termo de compromisso de bem desempenhar a função para a qual fora designado (fls. 43/44).

Às fls. 45/46 se encontra acostada a defesa final escrita, produzida pelo defensor dativo designado.

Registre-se que o termo final para conclusão desta sindicância é 18 de janeiro de 2010, não tendo sido necessária a solicitação de prorrogação de prazo em virtude da previsão do parágrafo único, do art. 2.º, da Portaria instauradora (fl. 02).

Argumentou a defesa, em apertada síntese, que “O primeiro ponto a ser analisado é se, de fato, houve prejuízo fora do comum no que se refere às partes do processo.”, Aduzindo que “Não se vislumbra, *in casu*, qualquer prejuízo sério e efetivo”. Quer crer a defesa que “não se faz necessário o uso do Direito Disciplinar para tais tipos de condutas, que se revelam de todo em todo sem qualquer gravidade. Estar-se-ia diante de uma situação em que, muito embora tenha cumprido seu mister, pune-se servidor por um simples atraso na certificação de mandado de intimação de parte...”.

Argumenta, ainda, que “não estamos diante de conduta infracional por inexistir atraso irrazoável...”.

A defesa tece comentários acerca da rotina diária dos meirinhos que “cumprem diuturnamente, inúmeras diligências, sendo totalmente possível o compreensível que possam incidir em algum atraso nas certificações ou juntada de algum mandado, assim como partes, advogados e juízes, por vezes, também incidem, de forma que sua conduta jamais poderá ser considerada infração disciplinar, pura e simplesmente.”.

Em resumo estes são os fatos, passa a CPS à conclusão.

Em que pesem as argumentações da defesa de que a rotina diária dos oficiais de justiça, cheias de diligências, torna possível e compreensível algum atraso nas certificações de mandados, o que se verifica é que o indiciado, não logrou êxito em realizar a penhora respectiva, tendo mesmo diligenciado no cumprimento da ordem apenas pouco mais de dois meses após o recebimento do mandado e ainda assim levou cerca de outro mês para certificar tal fato.

O Direito Disciplinar busca proteger a regularidade do serviço público, o que implica dizer que o que se busca nestes autos não é punir o servidor violador da norma administrativa pura e simplesmente, o que se busca é em primeiro plano a verdade real dos fatos com a participação do processado em todos os seus atos como forma de se garantir a ampla defesa e contraditório, tudo isso visando a manutenção da regularidade no serviço público. A aplicação ou não de penalidade administrativa é a resposta da Administração ao servidor que em algum momento de sua vida funcional veio a descumprir norma legal inerente à atividade que este executa no serviço público.

No presente caso o indiciado excedeu em muito o prazo de trinta dias para cumprimento e devolução do respectivo mandado.

Ainda que se considere somente a tentativa de penhora havida em 19 de agosto de 2009, o serviço de cumprimento de mandados não se exaure quando da intimação da parte ou realização da penhora, mas

sim quando da comunicação do fato ao juízo (autos), o que sem sombra de dúvidas ocorreu além do prazo determinado em regulamento.

Desta forma, conclui a CPS que, agindo como agiu, o serventuário A. de A. B. deixou de observar dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo por ele ocupado, nos precisos moldes do termo de indicição de fl. 40, transgredindo com isso o disposto no art. 109, III, da LCE n.º 053/01.

Registre-se, por oportuno, que a conduta do sindicado é contumaz, pois já restara ele apenado com a sanção disciplinar de advertência pela transgressão do mesmo dispositivo legal (Sindicância n.º 025/09 – fl. 26) e, por tal motivo, outra não pode ser a sugestão da Comissão Processante senão a aplicação da pena de suspensão, por dez dias, convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, devendo o serventuário permanecer em serviço, na forma do disposto no art. 123, § 2.º, e art. 139, II, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 227, III, do COJERR, consoante o disposto no art. 40 da LCE n.º 142/08.

Destarte, após serem avaliados detidamente os elementos de prova explicitados no relatório conclusivo da comissão processante, e em atenção ao disposto no art. 162, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, acato o relatório da comissão, no sentido de que o servidor sindicado efetivamente praticou transgressão disciplinar por inobservância do dever funcional previsto no art. 109, III, da LCE n.º 053/01, aplicand o-lhe a penalidade proposta, já que adequada à irregularidade praticada, considerando as circunstâncias previstas no art. 121 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Assim, aplico ao servidor sindicado, qualificado à fl.02 destes autos, a pena de suspensão, por dez (10) dias, convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%), por dia de vencimento, devendo o oficial de justiça sindicado permanecer em serviço, na forma estabelecida no art. 123, § 2º, e art. 139, II, d a LCE n.º 053/01, c/c o art. 227, III do COJERR e art. 40, da LCE n.º 142/08, em virtude de haver deixado de exercer com zelo as atribuições legais e regulamentares inerentes ao seu cargo de Oficial de Justiça.

Intime-se o servidor sindicado, pessoalmente.

Transcorrido o prazo para recurso, sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao Departamento de Recursos Humanos do TJ/RR, para as devidas anotações e efetivação da pena de suspensão convertida em multa, considerando-se como data da aplicação da pena o primeiro dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, em seqüência à pena aplicada nos autos da Sindicância n.º 072/09, pa ra os fins previstos no art. 125 da LCE n.º 053/01, par a efeitos financeiros e demais anotações funcionais.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15.01.10.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 008, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;
CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados por intermédio do Ofício/VRCR/nº 418/09 e respectiva decisão da Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, conforme art. 142 da LCE nº 053/01, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pela servidora R. F. M. da S., analista processual, matrícula ..., lotada na Comarca de Caracará/RR, conforme expediente mencionado.

Art. 2.º. Estabelecer que ao Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria nº 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de Janeiro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**
Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 009, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;
CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados por intermédio do Of.–Gab. 4ª VCrim nº 046/09 e respectiva decisão da Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, conforme art. 142 da LCE nº 053/01, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pelo servidor A. de A. B., oficial de justiça, matrícula ..., lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme expediente mencionado.

Art. 2.º. Estabelecer que ao Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria nº 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

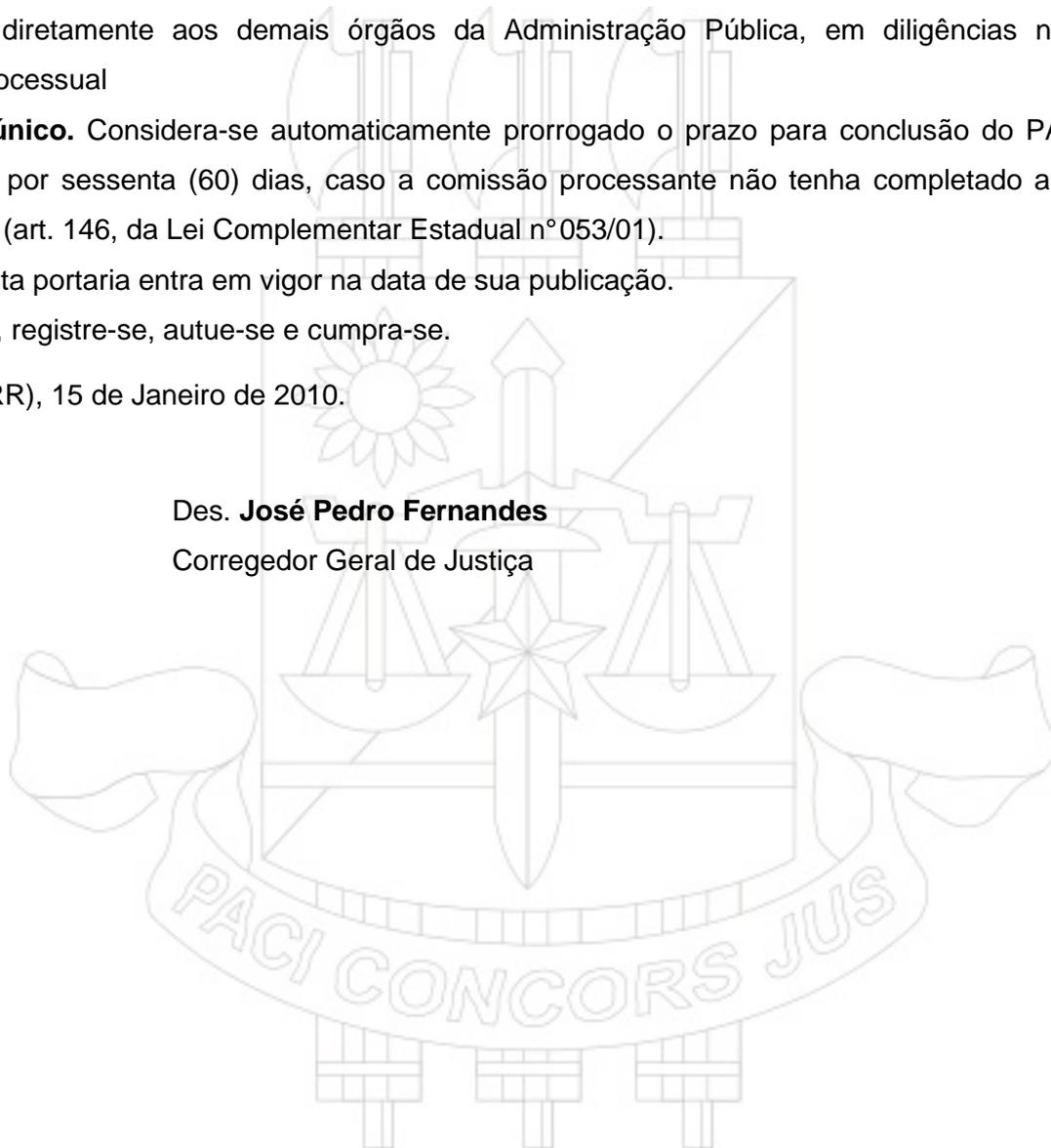
Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de Janeiro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça



DIRETORIA GERAL

Expediente: 14.01.2010

Procedimento Administrativo n.º 3942/2009

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Caroebe, Entre Rios e Vicinais/RR
Motivo:	Cumprir mandados em locais de difícil acesso
Período:	07/12/2009 a 11/12/2009
Nome do servidor	Cargo/Função
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça
Marcos Antonio Barbosa de Almeida	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 13 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral – TJ/RR**PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

Procedimento Administrativo n.º 3.937/2009

Origem: Jenuário Barbosa da Silva – Secretário – Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista-RR
Motivo:	Entregar arma de fogo na Secretaria de Segurança Pública
Período:	16 a 17 de dezembro de 2009

Nome do servidor	Cargo/Função
Jenuário Barbosa da Silva	Secretário / Oficial de Justiça Ad-hoc
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 3961/2009

Origem: Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça/Comarca de Caracará

Assunto: Solicita Pagamento de Diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista/RR.	
Motivo: Cumprir mandados na Penitenciária e CSE	
Período: 18 a 19/12/2009	
Nome do servidor	Cargo/Função
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
Reginaldo Rosendo	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 14 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 3887/2009

Origem: Ingrid Gonçalves dos Santos/ Comarca de Pacaraima

Assunto: Solicita Pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista/RR
Motivo:	Participação do Curso de Gestão de Pessoas e Processos
Período:	14/12/2009 a 18/12/2009
Nome do servidor	Cargo/Função
Ingrid Gonçalves dos Santos	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 3994/2009

Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira

Assunto: Solicita Pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Campos Novos, FZ FAIN/Lama, Apiaú/Sede, VC-10/Rouxinho, Cachoerinha, Boa Vista, DESIPE/Boa Vista, VC-23, VL Samaúma, VC-05/ Cachoerinha, Alto Alegre, Balatal, Samaúma, VL Nova
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	dias 09,10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 22, 23/2009.
Nome do servidor	Cargo/Função
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 3940/2009

Origem: Sandro Araujo de Magalhães e outros / Comarca de Caracarái

Assunto: Solicita pagamento de Diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista/RR
Motivo:	Participação na reunião geral
Período:	30/11/2009
Nome do servidor	Cargo/Função
Sandro Araújo de Magalhães	Assistente Judiciário
Zaidinei Conceição de Araújo	Assistente Judiciário
Ronielly Conceição de Araujo	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 3968/2009

Origem: Joelson de Assis Salles – Oficial de Justiça / Comarca de Mucajaí

Assunto: Solicita Pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	VC-07, Campos Novos, VC 10, Roxinho, VC-09, Apiaú, VL Tamandaré, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista, VC 12, Iracema, BV-UISAM, BV- Penitenciária, Bairro Jardim Primavera BV, Vila Nova Esperança Vila Samaúma, VC-04, Vila da Penha, VC-14, VC-06, VC-02, VC-05, VC-03, Campos Novos.	
Motivo:	Cumprir Mandados	
Período:	30/11 a 01/12; 01, 02, 03. 04, 05, 08, 09, 10, 11 e 12/12, 15 a 16/12 e 18/12/2009	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Joelson de Assis Sales	Oficial de Justiça
	Isaías Matos Santiago	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 0291/2008

Origem: Comissão Permanente de Arquitetura e Engenharia

Assunto: Solicita suprimento de fundos em nome do servidor Fernando Nóbrega Medeiros

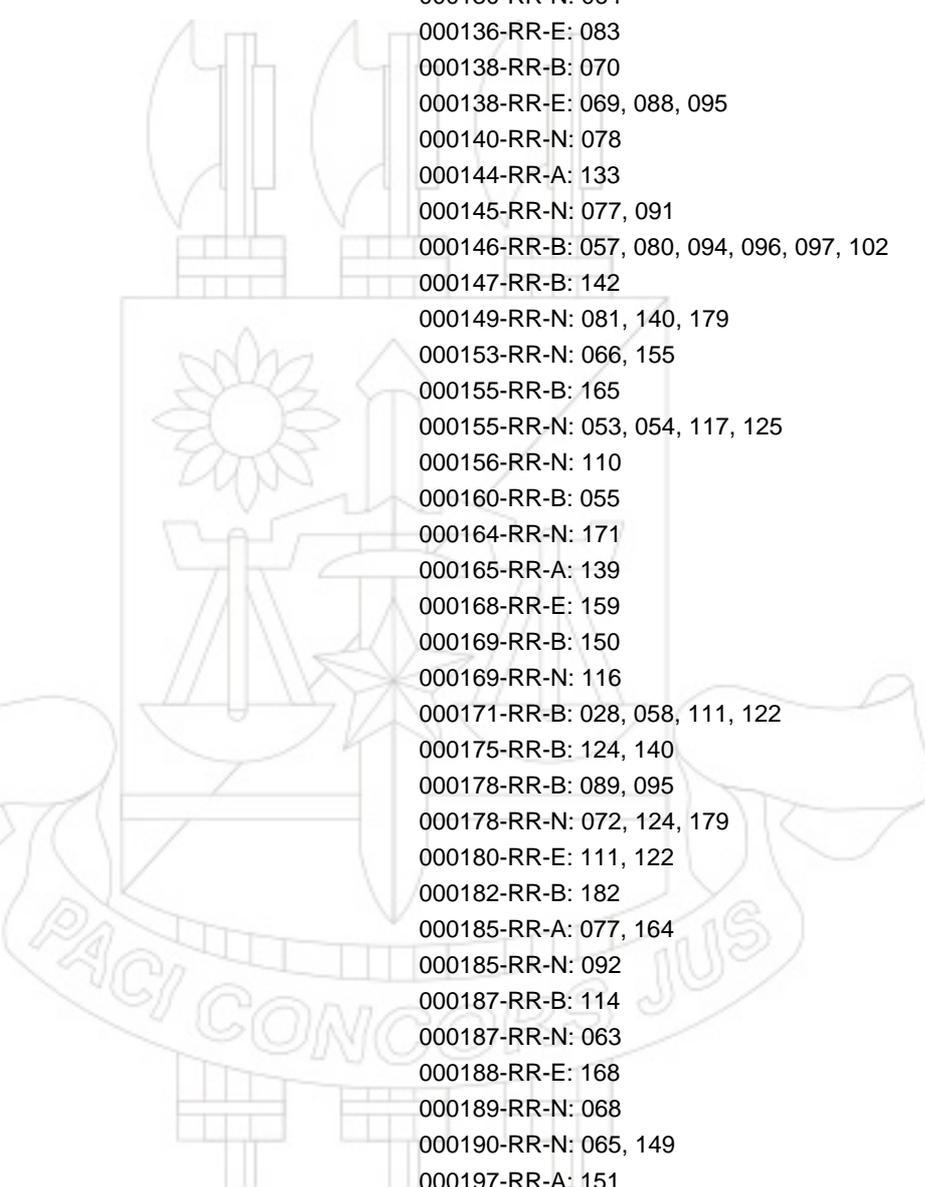
Decisão

1. Acolho a manifestação de fl. 127.
2. Com fulcro no disposto na Portaria 463 de 2009, art. 1º, VIII, aprovo a prestação de contas de fls. 31/99.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, ao DPF para baixa da responsabilidade do Suprido e o respectivo arquivamento do presente feito.

Boa Vista – RR, 15 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral – TJ/RR

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 131	000112-RR-E: 068
000401-AM-A: 126	000113-RR-E: 124
001741-AM-N: 121	000114-RR-A: 078, 081
001935-AM-N: 136	000118-RR-A: 132
002414-AM-N: 126	000118-RR-N: 173
004509-AM-N: 088	000119-RR-A: 077
004876-AM-N: 127	000120-RR-B: 105, 139, 166, 167
005065-AM-N: 112	000128-RR-B: 156
005286-AM-N: 128, 129	000130-RR-A: 113
005804-AM-N: 112	000130-RR-N: 064
006003-AM-N: 128, 129	000136-RR-E: 083
006153-AM-N: 129	000138-RR-B: 070
012320-CE-N: 065	000138-RR-E: 069, 088, 095
004300-DF-N: 141	000140-RR-N: 078
021288-DF-N: 129	000144-RR-A: 133
001547-GO-N: 119	000145-RR-N: 077, 091
005519-GO-N: 119	000146-RR-B: 057, 080, 094, 096, 097, 102
003076-PA-N: 141	000147-RR-B: 142
013443-PA-N: 071	000149-RR-N: 081, 140, 179
074060-RJ-N: 113	000153-RR-N: 066, 155
149320-RJ-N: 134	000155-RR-B: 165
000030-RO-B: 109	000155-RR-N: 053, 054, 117, 125
001740-RO-N: 109	000156-RR-N: 110
000003-RR-N: 111	000160-RR-B: 055
000005-RR-B: 111	000164-RR-N: 171
000021-RR-N: 133	000165-RR-A: 139
000025-RR-A: 082	000168-RR-E: 159
000041-RR-E: 117	000169-RR-B: 150
000042-RR-N: 115	000169-RR-N: 116
000073-RR-B: 106, 136	000171-RR-B: 028, 058, 111, 122
000074-RR-B: 134	000175-RR-B: 124, 140
000077-RR-E: 117	000178-RR-B: 089, 095
000078-RR-N: 064, 120	000178-RR-N: 072, 124, 179
000079-RR-A: 078	000180-RR-E: 111, 122
000086-RR-E: 053	000182-RR-B: 182
000087-RR-E: 081	000185-RR-A: 077, 164
000090-RR-E: 079	000185-RR-N: 092
000092-RR-B: 103	000187-RR-B: 114
000094-RR-B: 112	000187-RR-N: 063
000094-RR-E: 119	000188-RR-E: 168
000096-RR-E: 122	000189-RR-N: 068
000098-RR-A: 136	000190-RR-N: 065, 149
000099-RR-E: 122	000197-RR-A: 151
000100-RR-B: 002	000201-RR-A: 108
000101-RR-B: 079, 109, 137	000203-RR-N: 124, 179
000104-RR-E: 081	000205-RR-B: 124, 141, 143
000105-RR-B: 113, 135	000206-RR-N: 074
000106-RR-B: 132	000209-RR-N: 168
000107-RR-A: 121	000212-RR-N: 006, 051
000110-RR-B: 133	000215-RR-B: 001
000110-RR-E: 124	000223-RR-A: 059
	000223-RR-N: 064
	000226-RR-B: 003
	000226-RR-N: 123, 143, 168
	000231-RR-N: 052, 086, 183

000233-RR-B: 081
 000236-RR-N: 120
 000237-RR-B: 112
 000239-RR-N: 133
 000240-RR-B: 122
 000240-RR-N: 122
 000247-RR-B: 130, 131
 000250-RR-B: 067, 107
 000254-RR-A: 105, 149
 000260-RR-A: 134
 000262-RR-N: 073, 124, 141
 000263-RR-N: 076, 123, 124
 000264-RR-N: 134, 140, 142
 000269-RR-N: 078, 114, 117, 124, 134, 168
 000270-RR-B: 122, 140, 142
 000271-RR-A: 125
 000276-RR-B: 072, 124, 179
 000279-RR-N: 056, 087
 000282-RR-N: 133, 138
 000284-RR-N: 083
 000286-RR-A: 115
 000287-RR-B: 115, 128
 000289-RR-A: 126
 000291-RR-A: 126
 000292-RR-A: 067, 107
 000293-RR-N: 120
 000295-RR-N: 153
 000298-RR-B: 077
 000299-RR-N: 070, 159
 000300-RR-N: 079, 090
 000302-RR-N: 153
 000310-RR-A: 079
 000311-RR-N: 065, 098
 000312-RR-A: 129
 000315-RR-A: 115
 000315-RR-N: 119
 000323-RR-A: 140, 168
 000327-RR-N: 132
 000333-RR-N: 161
 000337-RR-N: 050, 084, 085
 000344-RR-N: 140
 000356-RR-N: 153
 000379-RR-N: 143
 000385-RR-N: 069, 088, 095, 163, 170, 175
 000394-RR-N: 122, 123, 143
 000412-RR-N: 169
 000413-RR-N: 134, 180, 181
 000424-RR-N: 119
 000430-RR-N: 088
 000431-RR-N: 174
 000441-RR-N: 106
 000446-RR-N: 122
 000449-RR-N: 106
 000457-RR-N: 125
 000463-RR-N: 107

000467-RR-N: 054
 000473-RR-N: 124
 000474-RR-N: 104
 000475-RR-N: 162
 000481-RR-N: 093, 099, 131
 000483-RR-N: 072, 083, 124
 000504-RR-N: 058, 111
 000505-RR-N: 130, 131
 000510-RR-N: 088
 000512-RR-N: 088
 000550-RR-N: 140, 142, 168
 000554-RR-N: 168
 000556-RR-N: 088
 000565-RR-N: 024, 105
 000566-RR-N: 069
 000582-RR-N: 093
 010247-SC-N: 106
 126504-SP-N: 122
 150707-SP-N: 118
 196403-SP-N: 002
 231747-SP-N: 118

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

001 - 001001003591-2

Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Maderaima Madeireira Roraima Ltda e outros.
 Transferência Realizada em: 14/01/2010.
 Valor da Causa: R\$ 10.933,79.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

002 - 001001015740-1

Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Maderaima Madeireira Roraima Ltda e outros.
 Transferência Realizada em: 14/01/2010.
 Valor da Causa: R\$ 2.801,64.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

003 - 001006136558-0

Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Ej Siqueira Costa e outros.
 Transferência Realizada em: 14/01/2010.
 Valor da Causa: R\$ 6.208,35.
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Prisão em Flagrante

004 - 001010001453-8
 Réu: Elixandro Monteiro e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

005 - 001010000926-4
 Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

006 - 001002023525-4

Réu: Neide Patrícia Pereira da Silva

Transferência Realizada em: 14/01/2010.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

007 - 001004097506-1

Réu: Ronan de Almeida Silva

Transferência Realizada em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 001009223775-8

Indiciado: J.G.B.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 001010000927-2

Réu: Raimundo Nonato de Albuquerque Lima

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 001010001447-0

Réu: Raimundo Lima de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001010001448-8

Réu: Cleverson de Melo

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

012 - 001009221849-3

Réu: Hilario Arnaldo Dias Junior

Transferência Realizada em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009223104-1

Indiciado: F.S.A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 001009449679-0

Indiciado: A.R.S.

Transferência Realizada em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 001009221425-2

Réu: Hilario Arnaldo Dias Junior

Transferência Realizada em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001009223951-5

Réu: Hilario Arnaldo Dias Junior

Transferência Realizada em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 001008198402-2

Réu: Tiago de Oliveira

Nova Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009221274-4

Réu: Hilario Arnaldo Dias Junior

Transferência Realizada em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009449259-1

Réu: A.R.S.

Transferência Realizada em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001010001446-2

Réu: Mauro Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001010001449-6

Réu: Samuel de Souza Pimentel

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

022 - 001010001443-9

Indiciado: J.C.S.N.

Distribuição por Dependência em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001010001444-7

Indiciado: I.B.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 001010001442-1

Réu: João Carneiro da Silva Neto

Distribuição por Dependência em: 14/01/2010.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

025 - 001010001452-0

Réu: Joao de Souza

Distribuição por Dependência em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 001010001445-4

Réu: Josiel Silva Soares

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

027 - 001010001450-4

Réu: Erivan Souza Luz

Distribuição por Dependência em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Autorização Judicial

028 - 001010001587-3

Autor: D.A.C.C.

Criança/adolescente: I.C.C.V.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

029 - 001010001588-1

Autor: C.F.C.N.S.

Criança/adolescente: L.N.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001010001589-9

Autor: O.S.J.-M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001010001590-7

Criança/adolescente: S.H.L.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

032 - 001010000120-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

033 - 001010001678-0

Infrator: N.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001010001679-8

Infrator: R.A.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001010001680-6

Infrator: A.M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001010001681-4

Infrator: P.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

037 - 001010001454-6

Indiciado: R.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Proced. Jesp Cível

038 - 001010001427-2

Autor: D.S.N.
Réu: E.L.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

039 - 001010001340-7

Autor: J.E.R.S. e outros.
Réu: G.M.R.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 720,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

040 - 001010001337-3

Autor: M.S.M.M.
Réu: G.S.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 546,00.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001010001338-1

Autor: Y.G.A.S.
Réu: A.O.S.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 456,00.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001010001339-9

Autor: J.V.A.C.O.
Réu: E.C.O.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 648,00.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001010001343-1

Autor: E.V.M.S.
Réu: F.S.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 404,00.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001010001344-9

Autor: W.L.B.

Réu: J.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/01/2009.
Valor da Causa: R\$ 718,00.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001010001345-6

Autor: A.K.C.L.
Réu: A.J.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.088,00.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001010001346-4

Autor: C.E.A.S.
Réu: S.O.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 564,00.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001010001351-4

Autor: D.A.F.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

048 - 001010001341-5

Autor: N.D.S.
Réu: R.D.O.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001010001342-3

Autor: M.L.S.S.
Réu: J.T.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Adoção

050 - 001008180774-4

Adotante: L.C.
Despacho:01-Dsentranhem-se o mandado de fls.59, fazendo constar o nº422 ao invés do nº2.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Alimentos - Pedido

051 - 001003058794-2

Requerente: F.F.A.P.
Requerido: F.S.P.
Despacho:01-Defiro fls.77v,proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

052 - 001007179427-4

Requerente: J.A.N.T.
Requerido: L.N.T.
Despacho:01-Oficie-se a fim de cobrar resposta da ordem judicial de fls.99 em 48h, sob pena de desobediência e multa.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Angela Di Manso

Alvará Judicial

053 - 001005116415-9

Requerente: Maria Antonia da Silva e outros.
Despacho:01-Manifeste-se a parte autora em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

054 - 001007167463-3

Requerente: Juliane Pereira Soares e outros.
Despacho:01-Oficie-se o Juízo deprecado ou solicite via e-mail informações acerca da deprecada.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

055 - 001007167773-5

Requerente: Doraci Martins Quilim e outros.
Despacho:01-Defiro o pedido de fls.76.02-Após,diga a DPE/RR. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

056 - 001007168597-7

Requerente: A.M.G. e outros.
Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

057 - 001007177593-5

Requerente: Eliane de Melo Carvalho e outros.
Despacho:01-Defiro o pedido de fls.65.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

058 - 001008189318-1

Requerente: K.V.O.C.
Despacho:01-Manifeste-se a parte autora em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

059 - 001009212773-6

Requerente: Antonio Arlindo Souza de Araújo
Despacho:01-Manifeste-se a parte autora acerca de fls.40 em 5 dias.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

060 - 001009213173-8

Requerente: Neusa Pereira Gaskim
Despacho:01-Manifeste-se a parte autora acerca das fls.43 em 05 dias.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009213838-6

Requerente: Francisco Rodrigues Silva
Despacho:01-Defiro o pedido de fls.26.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

062 - 001009218471-1

Terceiro: Maria Keciane Moraes da Silva e outros.
Despacho:01-Defiro o pedido de fls.23, sob pena de desobediência e multa. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001009220946-8

Autor: Cyntia de Souza Teles
Despacho:01-Mnaifeste-se a parte autora acerca das fls.28 em 05 dias. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): José Milton Freitas

Arrolamento/inventário

064 - 001002023454-7

Inventariante: Evenilson Barbosa Cavalcanti
Inventariado: Walter Alves Cavalcanti
Despacho:01-Dê-se vista à PROGE/RR.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Maria da Glória de Souza Lima

065 - 001006133142-6

Inventariante: Marinalva dos Passos Ferreira e outros.

Inventariado: Espolio de Gabriel Vieira Passos
Despacho:01-Intime-se a inventariante, pessoalmente a cumprir o despacho de fls.89 em 5(cinco)dias, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

066 - 001006135361-0

Inventariante: Marcos Rogério Donique
Inventariado: Maria Helena Donique
Despacho:01-O inventariante cumpra o despacho de fls.79 em 05(cinco)dias, sob pena de remoção.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

067 - 001006148292-2

Inventariante: José Augusto de Souza Freire
Inventariado: de Cujos Maria de Fátima Souza
Despacho: 01-O cartório retifique a juntada das fls.72/73, pois não comprovam a publicação de fls.71.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

068 - 001007155466-0

Inventariante: Lenildo Cássio de Souza
Inventariado: Espolio De: Ideltrudes Matos Barreto
Despacho:01-Intime-se os doutos causídicos Dr.Lenon Lira e Dr.Almir Castro a tomar conhecimento do ato de fls.82/84 em 05 dias.02-Após, o inventariante cumpra o despacho de fls.78. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

069 - 001007160336-8

Inventariante: Cleber Corrêa Castro e outros.
Inventariado: Espolio De: Maria dos Prazeres Correa
Despacho:01-O inventariante tome providências em dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás

070 - 001007163948-7

Inventariante: Thelma Sales de Magalhães
Inventariado: de Cujos Juvenal Lopes de Magalhães e outros.
Despacho:01-Dê-se vista à PROGE/RR.02-A inventariante indique a certidão negativa estadual em nome da falecida em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Elinaldo do Nascimento Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

071 - 001008188405-7

Inventariante: Creusa Caetano Silva
Despacho:01-Manifeste-se a inventariante em 05(cinco) dias .Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Brenda Fernandes Barra

072 - 001008190763-5

Inventariante: Analeide Severino da Silva e outros.
Inventariado: Espolio de Alcinda da Silva Uchoa
Despacho:01-Suspendo o andamento do presente até a finalização dos autos apensos a fim de evitar nulidades. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

073 - 001008198642-3

Inventariante: Euclides Antonio dos Santos e outros.
Inventariado: Espólio Raimunda Maria dos Santos
Despacho:01-Defiro o pedido de fls.82/83.Concedo o prazo de 03 meses para pagamento do ITCMD a partir do mês em referência da declaração, opu seja, até 02 de março de 2010.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

074 - 001009203419-7

Inventariante: R.D.M.A. e outros.
Inventariado: C.J.M.A.
Despacho:01-Expeça-se novo mandado de fls.121(Av.Major Williams,81,São Francisco)02-Cobre-se resposta do ofício de fls.120 em 48h, sob pena de multa.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

075 - 001009204128-3

Inventariante: Raimunda Moreira de Oliveira Alves

Inventariado: de Cujus Marinaldo Oliveira Alves

Despacho:01-Manifeste-se a inventariante.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 001009205699-2

Inventariante: Gerlaine Loiola Mota

Inventariado: Espolio de Wilmar Fernandes Peres

Despacho:01-Diga a Curadora Especial acerca da partilha sugerida (fls.58/60). Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

077 - 001009208246-9

Inventariante: Adalgiza da Silva Neves

Inventariado: de Cujus Joao Camilo dos Santos

Despacho:01-O causídico de fls.77 esclareça o pedido, diante da certidão de fls.86 em 05 dias.02-O cartório providencie o apensamento dos demais autos. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Josenildo Ferreira Barbosa, Natanael Gonçalves Vieira

Arrolamento de Bens

078 - 001001002578-0

Requerente: P.C.M.

Requerido: M.M.B.

Final da Sentença: Sendo assim, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art.267,VI do CPC.Desentranhem-se fls.440 usque 448 e junte-se aos autos nº01.015124-8. Sem Custas e honorários .P.R.I.A.Boa Vista-RR,14/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Messias Gonçalves Garcia, Rodolpho César Maia de Moraes, Ronnie Gabriel Garcia

079 - 001006145049-9

Requerente: Lerciria Jasmelinda da Conceição

Despacho:01-Diga o causídico da sucessora Lerciria em 05 dias.02-Ultrapassado o prazo e sem manifestação, intime-se por edital(fl.162).Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Sivirino Pauli

080 - 001007158636-5

Requerente: R.A.P. e outros.

Requerido: J.A.P.

Despacho:01-A inventariante deve providenciar a cotação e pagamento do ITCMD(fl.109).Prazo de 15(quinze)dias.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Cautelar Inominada

081 - 001005121427-7

Requerente: P.C.M.

Requerido: M.M.B.

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo, nos termos do art.267,VI do CPC. Sem Custas e honorários .P.R.I.A.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Francisco das Chagas Batista, Leandro Leitão Lima, Marcos Antônio C de Souza

Declaratória

082 - 001008189292-8

Autor: M.P.S.

Réu: D.A.S.L. e outros.

Despacho:01-Defiro fls.55, proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

083 - 001009205075-5

Autor: Analeide Severino da Silva

Réu: Raquelly Cristinny da Luz

Despacho:01-As partes especifiquem as provas no prazo comum de 05 dias.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Liliana Regina Alves, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução

084 - 001006144055-7

Exeqüente: S.H.S.

Executado: R.G.S.S.

Despacho:01-Intime-se, por edital,com prazo de 15(quinze)dias, a parte credora a dar andamento ao feito,em 48h,sob pena de extinção.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

085 - 001006146230-4

Exeqüente: É.S.R.S.

Executado: E.N.S.

Despacho:01-Dê-se vista a Douta Defensora da parte autora a manifestar acerca das fls.89. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Exoner.pensão Alimentícia

086 - 001006141436-2

Autor: R.S.B.

Réu: V.M.S.

Despacho:01-Oficie-se a fim de obter informações acerca do cumprimento da deprecata.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Angela Di Manso

087 - 001007179808-5

Autor: R.F.

Réu: S.L.F.

Despacho:01-Oficie-se a fim de solicitar informações acerca da deprecata. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Guarda de Menor

088 - 001007167869-1

Requerente: G.D.M.

Requerido: W.C.M.T.

Despacho: 01-Mnaifestem-se as partes acerca da apresentação da proposta dos honorários da parte.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Andrea Mazzaro de Souza Fiuzza e Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior, Rogério Ferreira de Carvalho

089 - 001007170782-1

Requerente: A.C.M.B.

Requerido: M.A.A.

Despacho:01-Diga a DPE/RR acerca das certidões de fls.71 para entrega do termo.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

090 - 001007179487-8

Requerente: L.H.A.D.

Requerido: R.D.S.

Despacho:01-Extraia-se a certidão para inscrição na dívida ativa.02-Após, archive-se. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Inventário

091 - 001009216217-0

Autor: Arlene Silva Vilhena e outros.

Réu: Espolio de Benedito Maciel Vilhena

Despacho:01-Diga a PROGE/RR acerca das fls.48 em 05 dias.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

092 - 001009220899-9

Autor: Barbara Zanini de Figueiredo e outros.

Réu: Espolio de Rodrigo Pires de Figueiredo Neto

Despacho:01-O cartório providencie o apensamento dos autos e certifique o cumprimento da ordem de fls.15. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

093 - 001009222611-6

Autor: Mariza Demétrio Lira

Réu: Espólio de Sebastião Correa Lira Filho

Despacho:01-Intime-se a inventariante, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls.37 em 05(cinco)dias, sob pena de remoção.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Invest.patern / Alimentos

094 - 001006134824-8

Requerente: M.F.S.

Requerido: J.K.R.

Despacho:01-Agende-se data para realização do exame genético.02-Intime-se de caordo com o indicado às fls.100, nos termos do art.172 §2º do CPC.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

095 - 001006138297-3

Requerente: M.P.S.

Requerido: A.L.B.

Despacho:01-Mnaifestem-se as partes em 05(cinco)dias. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

Investigação Paternidade

096 - 001007164366-1

Requerente: R.V.M.C.

Requerido: D.A.M.

Despacho:01-Agende-se data para realização do exame genético.02-Intime-se de acordo com o indicado às fls.106, nos termos do art.172 §2º do CPC.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

097 - 001007166796-7

Requerente: C.D.M.M.

Requerido: A.O.L. e outros.

Despacho:01-Design-se audiência de instrução e julgamento.02-Intime-se as partes. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Reconhecim. União Estável

098 - 001007170897-7

Autor: E.C.M.

Réu: N.C.S. e outros.

Despacho:01-Diga a parte autora em réplica.02-Após ao MP.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Regulamentação de Visita

099 - 001007165950-1

Requerente: V.F.M.

Requerido: D.L.

Despacho:01-Intime-se, por edital (fls.94).Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Regulamentação de Visitas

100 - 001009221409-6

Autor: C.C.A.B.

Réu: R.F.S.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.45.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Revisional de Alimentos

101 - 001006148066-0

Requerente: J.N.

Requerido: B.B.N.

Despacho:01-Intime-se o doutu causídico de fls.101(fax/e-mail)proceder com o pedido de fls.96/100 em autos próprios, via PROJUDI, diante do término deste feito(fl.82/83).Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 001007155306-8

Requerente: C.G.A.B.

Requerido: T.L.A.

Despacho:01-Desentranhe-se o mandado de fls.95 para ser cumprido nos termos do art.172 §2º do CPC.Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

103 - 001007174334-7

Requerente: É.S.R.S.

Requerido: E.N.S.

Despacho:01-Dê-se vista a doutu defensora da parte autora, conforme pedido de fls.45, bem como a manifestar acerca das fls.50. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Sobrepartilha

104 - 001009219269-8

Autor: M.J.S.V.

Despacho:01-Intime-se a sucessora Irene através de seu causídico(fl.447), voia e-mail ou fax, a dizer se arcará com os despesas da perícia sob condição da apresentação dos honorários por parte do perito judicial.Prazo de 05 dias. Boa Vista-RR,11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

3ª Vara Cível

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Josefa Cavalcante de Abreu

Indenização

105 - 001007177523-2

Autor: Erlandison Pinho Nascimento

Réu: José Wallace Barbosa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2010 às 10:40 horas.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior

Precatória Cível

106 - 001006150297-6

Requerente: Comil Carrocerias e Onibus Ltda

Requerido: Jacy Ferreira de Mendonça e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das partes para tomarem ciência da Hasta Pública do bem penhorado, designada para o dia 25/02/10, às 10:30 horas, em 1ª Praça e dia 11/03/10, às 10:30 horas em 2ª Praça, a realizar-se no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Lizandro Icassatti Mendes, Milton de Marco, Rachel Silva Icassatti Mendes

Registro Civil

107 - 001008186920-7

Requerente: Julian Davidson

JULIAN DAVIDSON, por o Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Cathedral, ingressa com pedido de inscrição do seu nascimento no Registro Civil. Ouvido o Requerente indígena, e sua testemunha, empregador, verifica-se a legitimidade da pretensão. Pelo exposto, e com a manifestação favorável do MP, acolho o pedido e determino seja expedido Mandado de Inscrição de Nascimento, com os dados constantes da inicial e os apurados em audiência. Assistência judiciária. P.R.I. BV, 12/01/2010. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva

Retificação Reg. Civil

108 - 001008187339-9

Requerente: Lucizete Dourado Suzuki

Final da Sentença: Pelo exposto, e em consonância com a manifestação ministerial acolho o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação com os dados constantes da inicial. Assistência judiciária. P.R.I. BV, 12/01/2010. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Sumário

109 - 001008189184-7

Autor: Maria de Lourdes Batista da Silva

Réu: Bradesco Seguros S/a

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2010 às 10:00 horas. Designe-se audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomados os depoimentos das partes, que não arrolaram testemunhas no prazo e forma do procedimento sumário. Intimem-se as partes, para o depoimento pessoal, seus respectivos patronos e as testemunhas a serem ouvidas. Cumpra-se. BV, 11/01/2010. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - 3ª Vara Cível - Ato Ordinatório: Intimação das partes da designação da data de audiência para o dia 13/04/2010, às 10 horas.

Advogados: Jacimar Pereira Rigolon, Odair Martini, Sivirino Pauli

4ª Vara Cível

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Cautelar Inominada

110 - 001004097927-9

Requerente: Junior Cesar Medeiros de Matos

Requerido: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Boa Vista, 13.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

Cominatória Obrig. Fazer

111 - 001001005603-3

Requerente: José Flávio Barbosa e outros.

Requerido: Benedito Acácio da Silva

Despacho: Venha o pedido em termos. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alci da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Illo Augusto dos Santos, Thais Emanuela Andrade de Souza

Embargos de Terceiros

112 - 001007156942-9

Embargante: Francisca de Maria Rodrigues de Matos

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I., juntando-se cópia deste decisum aos autos nº. 1 5258-6. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côrte de Alencar, Luiz Fernando Menegais

Execução

113 - 001003057878-4

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Amazonas Brasil

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Sérgio do Rego Macedo, Yan Jorge do Rego Macedo

114 - 001006131305-1

Exeqüente: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: Auto Posto Viaduto Ltda

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 13.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Rodolpho César Maia de Moraes

115 - 001007174205-9

Exeqüente: Arnulf Bantel

Executado: Massayoshi Mario Yamashita

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Paulo da Silva, Suely Almeida

Execução de Honorários

116 - 001005105617-3

Exeqüente: José Aparecido Correia

Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Despacho: I- Lavre-se o respectivo termo; II- Avaliem-se os bens; III- Intimem-se. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): José Aparecido Correia

Execução de Sentença

117 - 001001005416-0

Exeqüente: Evandro da Silva Pereira

Executado: Sindicato dos Trab Nas Emp de Correios e Telégrafos Sintec

Despacho: I- Expeça-se alvará de liberação da quantia informada a fls. 274; II- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 001001020570-5

Exeqüente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Executado: Antonio Carlos Carvalho Silva

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 11.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Edemilson Koji Motoda, Patrícia Maria Uehara

119 - 001004078762-3

Exeqüente: Zedequias de Oliveira Júnior

Executado: Gr Construtora e Incorporadora Ltda

Final da Decisão: [...] III- Posto isto, indefiro a pretendida desconsideração da personalidade jurídica. Converto a execução de obrigação de fazer em execução por quantia certa. Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito. após, promova-se a penhora on-line. Int.Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jarbas Teodoro Rodrigues, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, José Geraldo da Costa

120 - 001005112406-2

Exeqüente: Lucia Silva Moreira

Executado: Rosana de Oliveira Borges Vieira

Final do Despacho: [...] II- Posto isto, defiro parcialmente o pedido, devendo a construção resumir-se à margem de 10% dos vencimentos do requerido. Oficie-se ao órgão pagador. Int. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Jorge da Silva Fraxe, Josué dos Santos Filho

Execução Provisória

121 - 001006151026-8

Exeqüente: Antonieta Magalhães Aguiar

Executado: Real Tóquio Marine Seguradora S/a

Despacho: I- Oficie-se, a fim de que os valores sejam depositados em conta deste juízo cível; II- Sem prejuízo de tal medida, atualiza-se o débito; III- Após, conclusos. Boa Vista, 13.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Natércia Cristina da Silva

Indenização

122 - 001006138923-4

Autor: Marcos Antonio de Oliveira

Réu: Banco Itaú S/a

Despacho: I- Tendo ocorrido o cumprimento da obrigação, expeça-se o respectivo alvará; II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 13.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Giselda Salet Tonelli P. de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Hirano Nunes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza

123 - 001007153181-7

Autor: Maria Auxiliadora Grangeiro

Réu: Serviço de Assistência Social da Polícia Militar

Despacho: I- Destituo o profissional (fls. 109); II- Nomeio como perito o Dr. Marcio Dorneles Peixoto de Sousa, fixando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo; II- Intime-se o expert (mandado), a fim de dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar o valor de seus honorários; III- Observem as partes a faculdade inserta no §1º do art.

421 do CPC. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva

124 - 001007156999-9

Autor: Eunice Machado Moreira

Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando as requeridas ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a partir da publicação desta sentença. Outrossim, condeno as requeridas ao pagamento dos danos materiais correspondentes aos valores pagos com a substituição da peça defeituosa, com a incidência de juros moratórios a contar da citação e correção monetária na forma da lei, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Andréa Letícia da S. Nunes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helaine Maise de Moraes França, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Martins Rodrigues, Márcio Wagner Maurício, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Suellen Peres Leitão

125 - 001008182674-4

Autor: Cláudia Rossana Pereira de Souza

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.

Despacho: Intime-se por edital. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Luiz Valdemar Albrecht

Sustação de Protesto

126 - 001008184469-7

Autor: Castelhão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Réu: Transportes Carinhoso Ltda

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ernesto Alves de Souza, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins

5ª Vara Cível

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

127 - 001007165099-7

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Raimundo Nonato Souza S Filho

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

Busca/apreensão Dec.911

128 - 001008185380-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Alberta Caldeira Lima

Despacho: 1. Defiro o pedido de troca de depositário fiel do bem apreendido, devendo ficar como depositário fiel o Sr. André Santos Menezes (fl.89). 2. Expeça-se mandado de intimação. Boa Vista, 11/01/10. Dr Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Ione Cristina Lima Carioca, Kelly Cristina Tezei Silva

129 - 001008186802-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Wilkeson Gomes Barreto

Despacho: 1. Defiro o pedido de troca de depositário fiel do bem apreendido, devendo ficar como depositário fiel o Sr. André Santos Menezes (fl.109). 2. Expeça-se mandado de intimação. Boa Vista, 11/01/10. Dr Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Fabiana Pereira Cornetet, Ione Cristina Lima Carioca, Kelly Cristina Tezei Silva, Tatiane de Paula Santos

130 - 001008186844-9

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Geomarley da Silva Pereira

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 57, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Claybson César Baia Alcântara

Depósito

131 - 001007165218-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Elvis Patrício da Rocha

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 56, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

Despejo F. Pagto/cobrança

132 - 001006140576-6

Requerente: Antonio Vieira Lobo

Requerido: Mayra Alexandra Moraes Campos

Intimação da parte REQUERENTE para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 94, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Geraldo João da Silva, Ivo Calixto da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Execução

133 - 001001006965-5

Exeqüente: Marleide de Melo Cabral

Executado: Carlos Augusto de Castro Martins

Despacho: 1. Defiro os pedidos constantes nas fls.160 e163. 2. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 12/01/10. Dr Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Altamir da Silva Soares, Antônio Agamenon de Almeida, Milton César Pereira Batista, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Valter Mariano de Moura

134 - 001002052972-2

Exeqüente: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda

Executado: Concrex Industria e Comercio de Pre Moldados de Concreto

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito. Boa Vista, 12/01/10. Dr Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Amanda Lima Gomes Pinheiro, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes, Silas Cabral de Araújo Franco

135 - 001003062639-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francilene Costa de Oliveira

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 85,00(oitenta e cinco reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

136 - 001004096045-1

Exeqüente: Francisco Fernandes da Silva

Executado: Domingos Sávio Ferreira Araujo

Despacho: 1. Tendo em vista as alegações na petição de fls. 255/256, oficie-se ao INCRA solicitando informações sobre o imóvel penhorado. 2. Dê-se vista dos autos pelo prazo de três dias como requerido na fl. 252.

Boa Vista, 11/01/10. Dr Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
Advogados: Carlos Alberto Meira, Edir Ribeiro da Costa, Fábio Rodrigues Marques

137 - 001007172172-3

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jeferson Linhares Cesar

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 62, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Svirino Pauli

138 - 001007174223-2

Exeqüente: Valter Mariano de Moura

Executado: Estágio Construções Ltda e outros.

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls.196/198, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

139 - 001008193117-1

Exeqüente: Paulo Afonso Santana de Andrade

Executado: Edson José da Silva

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 29, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º

005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Paulo Afonso de S. Andrade

Execução de Sentença

140 - 001005124543-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Luiz Moysés Sguario e Silva e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 155, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

141 - 001007173230-8

Exequente: Elvo Pigari Junior

Executado: Vivo S/a

Despacho: 1. Expeça-se alvará de levantamento como determinado nas fls. 188/189. 2. Tendo em vista a existência do depósito realizado pela ré no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), determino a expedição de alvará de levantamento em benefício da mesma (fl 201), com prazo de vinte dias. Boa Vista, 12/01/10. Dr Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Cássio Humberto A. Santos, Helaine Maise de Moraes França, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Oscar L. de Moraes

Indenização

142 - 001007157773-7

Autor: Antonia Almeida da Silva

Réu: Lira e Cia Ltda

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$. 75,00 (setenta e cinco reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carina Nóbrega Fey Souza, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

8ª Vara Cível

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Execução

143 - 001006136636-4

Exequente: Cleiby Pereira Silva

Executado: o Estado de Roraima

FINALIDADE: INTIMAR a parte exequente para que junte cópias pendentes junto ao precatório n.º 023/2009.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

144 - 001002026421-3

Indiciado: I.

Final da Decisão: Acolho a manifestação ministerial de fl. 257/258, e determino o arquivamento dos autos por ausência de condições para a ação pena, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Procedam-se as

anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista(RR), 12 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 001002026431-2

Indiciado: L.

Final da Decisão: Acolho a manifestação ministerial de fl. 170/171, e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista(RR), 12 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 001002056615-3

Final da Decisão: Acolho a manifestação ministerial de fl. 234/235, e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista(RR), 12 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 001005108717-8

Indiciado: F.P.S.F.

Final da Decisão: Acolho a manifestação ministerial de fl. 118/120, e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista(RR), 12 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

148 - 001009215871-5

Indiciado: A.

Final da Decisão: Acolho a manifestação ministerial de fl. 39/40, e determino o arquivamento dos autos por ausência de condições para a ação pena, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista(RR), 12 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iara Régia Franco Carvalho
Iarly José Holanda de Souza
Marcelo Lima de Oliveira

Crime C/ Costumes

149 - 001009207853-3

Réu: Reginaldo Brandão Figueiredo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

150 - 001009213980-6

Réu: Jose Flavio Sampaio Lopes

Intimação do Advogado de Defesa para se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal no prazo de 03 (três) dias.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Crime de Tóxicos

151 - 001001011590-4

Réu: João da Cruz dos Santos Souza e outros.

Vistos etc... Tendo o trânsito em julgado ocorrido, tal qual afirmado, em 1º de setembro de 1998, forçoso é reconhecer a ocorrência daquela (prescrição) e declarar extinta a punibilidade do condenado (artigo 107, IV c/c 109, IV, ambos do Código Penal). Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto a punibilidade de JOÃO DA CRUZ DOS SANTOS SOUZA pelo injusto de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista a reconhecida prescrição da pretensão executória, determinando, por consequência, o arquivamento da presente. - Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

152 - 001002045865-8

Réu: Edna Albuquerque Gomes
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

153 - 001003062546-0

Réu: Adrienne Pinheiro de Almeida e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2010 às 11:00 horas.
Advogados: Alberto Jorge da Silva, Edimundo Nascimento Lopes, Rogério de Freitas Bargará

Inquérito Policial

154 - 001009219973-5

Indiciado: F.C.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2010 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução da Pena

155 - 001005108535-4

Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva
"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR 30/12/09 EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito"
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

156 - 001007155668-1

Sentenciado: José Adolar de Castro Filho
Decisão fl.189-189v.: "...Diante da devolução da aludida Guia de fl. 59, resta apenas uma Guia de Recolhimento a ser executada, qual seja, a Guia de Recolhimento de fl. 02, razão pela qual torno sem efeito a r. Decisão de fls. 130/134 quanto à unificação de penas e regimes... Intimem-se o reeducando para imediato comparecimento à Casa do Albergado, com vista a dar cumprimento à pena imposta na Guia de Recolhimento de fl. 02..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08/01/10. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.
Advogado(a): José Demontê Soares Leite

157 - 001008191208-0

Sentenciado: Francisco Alves Vianna
Sentença fls. 46/47: "...PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 5º, XL da CF c/c art. 107, III, do Código Penal e art. 66, I da LEP..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08/01/10. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 001009207597-6

Sentenciado: Itamar da Silva
Decisão fl. 46: "...Por isso, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, por falta de comprovação do requisito objetivo, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.2010/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/12/09. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da Corregedoria
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 001009213237-1

Sentenciado: Fredson de Sousa Oliveira
Intima-se a Defesa/Advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro

Silva Reis

Petição

160 - 001009449311-0

Réu: Elcimar da Silva Bento
"... Adoto o r. parecer de fls. 10/11 como razões de deceder, para o fim de deferir o pedido de visita familiar dos menores W.R.C.B e M.D.C.B, devendo os mesmos comparecerem acompanhados do responsável". Boa Vista/RR 11/01/2010. (a) Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

161 - 001008190101-8

Réu: Evildo da Silva Mesquita
"...Diate das declarações de fls. 21, JULGO INPROCEDENTE o pedido de transferência". Boa Vista/RR 14/01/2010. (a) Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

162 - 001009212918-7

Réu: Joziel Thomaz Pereira
Decisão fl. 32: Diante do exposto, indefiro o pedido de transferência formulado às fls. 02/08 e mantenho o reeducando custodiado na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08/01/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

4ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Crime C/ Patrimônio

163 - 001007161983-6

Réu: Hugo Gonçalves Nery
PUBLICAÇÃO: Ciência da defesa para audiência designada para o dia 09/02/2010, às 12:20 hs
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

164 - 001008190751-0

Réu: Erisvaldo Oliveira de Sousa e outros.
PUBLICAÇÃO: Ciência da defesa para audiência designada para o dia 01/02/2010, às 10:30min
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Crime de Trânsito - Ctb

165 - 001004081672-9

Réu: Genivaldo Coelho de Barros
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/01/2010 às 08:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

166 - 001008200383-0

Réu: José Carlos Barbosa do Nascimento
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/03/2010 às 08:00 horas.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Crime Porte Ilegal Arma

167 - 001006148401-9

Réu: Antonio José de Melo
PUBLICAÇÃO: Ciência da defesa para audiência designada para o dia 27/01/2010, às 11:45min
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

5ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Admin. Pública

168 - 001002030136-1

Réu: Vilson Paulo Mulinari e outros.

Despacho: "Indefiro o pedido de fl. 2353, vez que o ônus de indicar as testemunhas e seus respectivos endereços é da parte." Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz

Crime C/ Prop. Imaterial

169 - 001006130622-0

Réu: Ronaldo da Costa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE FEVEREIRO DE 2010 às 09h45min.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Crime de Trânsito - Ctb

170 - 001006138401-1

Réu: Gregory Thomaz Brashe Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE FEVEREIRO DE 2010 às 09h35min.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

171 - 001006147381-4

Réu: Idelfonso Santana de Souza

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE FEVEREIRO DE 2010 às 09h10min.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Inquérito Policial

172 - 001010000639-3

Indiciado: F.A.S.C.

Final da Decisão: "(...) Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal, DETERMINO o IMEDIATO Relaxamento de Prisão do indiciado FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS COSTA. Expeça-se com URGÊNCIA o competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor de FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS COSTA, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Por fim, determino o cumprimento dos itens 2, 3, 4, e 5 da manifestação ministerial de fls. 25/26. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

173 - 001010000769-8

Réu: S.E.O.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em harmonia com o parecer da ilustre Promotora de Justiça e com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, decido pela DENEGAÇÃO do Pedido de Liberdade Provisória do acusado SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Por fim, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal com a finalidade de noticiar a prática de nova infração penal praticada pelo acusado, tendo em vista que houve pedido de liberdade provisória apreciada naquele Juízo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

174 - 001010000806-8

Réu: Aumerino Raposo da Silva

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de AUMERINO RAPOSO DA SILVA se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais,

mediante termo de compromisso. Ciência desta decisão. ao Ministério Público. Publique-se Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

6ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Hudson Luis Viana Bezerra

Crime Violência Doméstica

175 - 001007154912-4

Réu: Joelton Gonçalves Frazão

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Decisão: Designo o dia 10 de junho de 2010, às 09h, para continuidade do presente ato. Todos os presentes saem, desde já, cientes e intimados desta decisão. Boa Vista, 14 de janeiro de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Infância e Juventude

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Iara Régia Franco Carvalho

Autorização Judicial

176 - 001009223488-8

Autor: S.J.R.

Criança/adolescente: T.N.R.S.

Sentença-(...) Pelo exposto, em consonancia com o parecer ministerial, defiro o pedido de fls. 02, declarando extinto o processo, com resolução do merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. (...)Boa Vista/RR, 18/12/2009. Drª Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Titular do Juizado da Infancia e da Juventude desta Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Abuso de Autoridade

177 - 001007161541-2

Indiciado: E.A.F. e outros.

Final da Decisão: Acolho a manifestação ministerial de fl. 230/232, e determino o arquivamento dos autos por ausência de elementos capazes de legitimar a persecutio criminis in judicio, sem prejuízo do disposto no art. 25 do CPPM. Baixas e comunicações necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

178 - 001009449681-6

Final da Decisão: Acolho a manifestação ministerial de fl. 113/114, e determino o arquivamento dos autos por ausência de elementos capazes de legitimar a persecutio criminis in judicio, sem prejuízo do disposto no art. 25 do CPPM. Baixas e comunicações necessárias. P.R.I.C. Boa Vista(RR), 12 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Stella Maris Kawano Dávila

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Indenização

179 - 001006126160-7

Autor: Waldemar Mayer

Réu: Leila Guimarães Pereira da Silva

Despacho: O resultado da solicitação de penhora on line parcial. Segue transferência para conta judicial. Intime-se a parte executada para embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará e intime-se o credor para levantar o valor depositado e dar quitação da dívida, se o caso. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de dezembro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza, Suellen Peres Leitão

1º Juizado Criminal

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Stella Maris Kawano Dávila

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Queixa Crime

180 - 001008181447-6

Indiciado: R.M.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

2º Juizado Criminal

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Christine Amarante de Moraes

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Crime C/ Pessoa

181 - 001007156601-1

Indiciado: M.M.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Crime de Trânsito - Ctb

182 - 001007169780-8

Indiciado: I.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Geralda Cardoso de Assunção

Turma Recursal

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

183 - 001009208268-3

Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a

Réu: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial de Boa Vista/rr

Despacho: Arquive-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 11 de janeiro 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias(Presidente da Turma Recursal).

Advogado(a): Angela Di Manso

Vara Itinerante

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(Ã):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Guarda

184 - 001009450399-1

Autor: C.S.P. e outros.

Réu: R.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000153-RR-N: 002

000493-RR-N: 001

Comarca de Bonfim**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Costumes

001 - 003007010231-1

Réu: Josemar Pereira da Silva

Sentença:(...)Desse modo, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno JOSEMAR PEREIRA DA SILVA, apelidado de CABOCLO JONAS, nas penas do art.214, caput, do CPB.(...)Por tais razões, torno a pena definitiva em 09(nove)anos e 06(seis)meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção de crime.(...)Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, expeça-se a guia de recolhimento e comuniquem-se as intuições regulares.(...)Sem custo. P.R.I. Mucajai, terça-feira, 22 de dezembro de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho- Titular da Comarca de Mucajai.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Crime C/ Patrimônio

002 - 003004002754-9

Réu: Wilson Silva de Araújo e outros.

Adoto como razões o parecer ministerial de folhas retro, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de wilson silva de araujo. ciência ao mp e a dpe. Publique-se, após arquivem-se com baixa. mucajai 16 de dezembro de 2009. juiz breno coutinho titular da comarca de mucajai

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 006010000007-8

Réu: Erismar Duran da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Índice por Advogado

020117-CE-N: 004

000190-RR-N: 005

000474-RR-N: 006

000484-RR-N: 007

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Juliane Filgueiras da Silva

Carta Precatória

001 - 009009000626-4

Autor: J.A.

Réu: M.L.S.S.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 009009000639-7

Autor: Rwgina da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 009009000659-5

Autor: M.V.A. e outros.

Réu: C.V.M.S.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 010 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 009009000841-9

Autor: Marqueia Malheiro Napoleão

Réu: Paulo Roberto Macedo de Oliveira e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) .. Prazo de 003 dia(s).

Advogado(a): Regilanio Bezerra Lucena

Cautelar Inominada

005 - 009009000273-5

Requerente: Paulo Francisco da Silva

Requerido: Partido dos Democratas - Dem

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor. Do exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bonfim (RR), 12 de janeiro de 2010. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Mandado de Segurança

006 - 009009000846-8

Autor: Sociedade Normandiense Morro do Cruzeiro

Réu: João Menezes da Silva Neto

Do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual superveniente, tendo em vista não haver mais necessidade do provimento judicial, em face do decurso do tempo. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bonfim (RR), 12 de janeiro de 2010. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Prest. Contas Exigidas

007 - 009009000511-8

Autor: Prefeitura Municipal de Bonfim e outros.

Réu: Maria Katia Cabral da Silva
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) .. Prazo de 003 dia(s).
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 14/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Juliane Filgueiras da Silva

Ação Penal

008 - 009009000551-4

Réu: Amadeu Lima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 009009000570-4

Réu: Aurenildo Firmino Demetrio
Decisão: Pedido Indeferido. "(...)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação, mantendo o acusado custodiado". Intimem-se. Bonfim (RR), 12 de janeiro de 2010. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.



3ª VARA CÍVEL

Expediente de 15/01/2010

PORTARIA nº 001/2010 – 3ª VARA CÍVEL

O Dr. **Jefferson Fernandes da Silva**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a dedicação, a determinação, a competência e o interesse dos servidores deste Juízo na condução dos processos da **Meta 2 - CNJ**, bem como em assimilar conhecimentos que auxiliem no desenvolvimento das atividades cartorárias,

RESOLVE:**I- ELOGIAR** os servidores abaixo relacionados:

Josefa Cavalcante de Abreu – Escrivã Judicial
Andréia Santos de Araújo Sales – Chefe de Gabinete do Juiz
Aquiles Lopes Jacinto – Analista Judiciário
Herivaldo Felipe Amoras dos Santos – Administrador Judicial
Adriana da Silva Chaves de Melo – Analista Processual
Alceste Silva dos Santos – Assistente Judiciário
Amanda Fernandes da Cruz Lúcio – Assistente Judiciário
Andréia Souza Marques – Técnico Judiciário
Márcia Andréa de Souza Santos – Assistente Judiciário
Marluce Teixeira de Mendonça – Assistente Judiciário
Odivan da Silva Pereira – Assistente Judiciário

II – ENCAMINHE-SE cópia desta Portaria ao Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para fins de registro nos assentamentos funcionais dos servidores.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2010

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/01/2010

PORTARIA Nº 019, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, para responder, cumulativamente, pelas atribuições do 2º Titular da Promotoria de Defesa da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, no período de 11 a 22JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 020, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 266/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4070, de 01MAI09, no período de 12 a 17JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 021, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

-em exercício-

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 014-DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Interromper, com efeitos a partir de 08JAN10, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 638-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4224, de 22DEZ09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 015-DG, DE 15 DE JANEIRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Designar o servidor **ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, para responder pela Seção de Atendimento ao Usuário, no período de 04JAN2010 a 12FEV2010, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 005-DRH, DE 14 DE JANEIRO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 11JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 15/01/2010

EDITAL 01

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de transformação de Inscrição Suplementar em Definitiva do Advogado **WALKER SALES JACINTO**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 02

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Estagiária **ROGÉRIA LOPES NOGUEIRA BARROS**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 15/01/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 5623 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 410970 - Título: CH/000033 - Valor: 378,14
Devedor: LANUZZA CARLA SOARES MESQUITA
Credor: HELOILA MARIA DA S QUADROS

Prot: 410971 - Título: CH/000034 - Valor: 377,57
Devedor: LANUZZA CARLA SOARES MESQUITA
Credor: HELOILA MARIA DA S QUADROS

Prot: 410972 - Título: CH/000016 - Valor: 716,51
Devedor: LANUZZA CARLA SOARES MESQUITA
Credor: HELOILA MARIA DA S QUADROS

Prot: 411010 - Título: DMI/3465203 - Valor: 1.353,52
Devedor: N. D. FERREIRA
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 411017 - Título: DM/017124-A/B - Valor: 694,97
Devedor: ROSILENE DA SILVA BATISTA - ME
Credor: I.R LELES - ME

Prot: 411018 - Título: DM/43 - Valor: 50,00
Devedor: MARIA CLEONICE BENTES BARROSO
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA - ME

Prot: 411019 - Título: DM/39 - Valor: 534,00
Devedor: JURANDIR JOSE DOS SANTOS
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA - ME

Prot: 411020 - Título: DM/46 - Valor: 256,00
Devedor: VALERIA SOUZA DA SILVA
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA - ME

Prot: 411021 - Título: DM/41 - Valor: 80,00
Devedor: LUIS RODRIGUES DA SILVA NETO
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA - ME

Prot: 411049 - Título: DMI/027154/001 - Valor: 829,80
Devedor: M. MIRANDA ALENCAR - ME
Credor: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO EPP

Prot: 411052 - Título: DMI/231-01003 - Valor: 314,23
Devedor: MARIA DE JESUS DE SOUZA ME
Credor: RAIZ - IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 411057 - Título: DMI/3919002 - Valor: 1.015,00
Devedor: P. TELES AMORIM - ME
Credor: BONECA DE PANO IND. E COM. DE ROUPAS LTDA

Prot: 411060 - Título: DMI/12929B - Valor: 1.150,00

Devedor: V.F DA SILVA JUNIOR - ME
Credor: THERMOTOTAL IND. E COM. LTDA

Prot: 411062 - Título: DMI/1694 - Valor: 235,38
Devedor: MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA ME
Credor: ADORNO & LIMA LTDA

Prot: 411086 - Título: DMI/123/004 - Valor: 720,00
Devedor: ANA ALICE RODRIGUES BATISTA
Credor: M.C SOLADOS LTDA

Prot: 411090 - Título: DMI/2000256101 - Valor: 1.296,24
Devedor: DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME
Credor: BIGNARDI - IND. E COM. DE PAPEIS E ARTE

Prot: 411092 - Título: DMI/049210 - Valor: 947,56
Devedor: F.G NOGUEIRA
Credor: BELLOTA BRASIL LTDA

Prot: 411094 - Título: DMI/049042 - Valor: 428,30
Devedor: J. PEREIRA ALVES - ME
Credor: BELLOTA BRASIL LTDA

Prot: 411100 - Título: DMI/NF 2103B - Valor: 2.654,40
Devedor: M. DE M. LIMA ME
Credor: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA

Prot: 411118 - Título: DM/078826 - Valor: 658,43
Devedor: M PIRES LIMA
Credor: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A

Prot: 411121 - Título: DM/254610F - Valor: 2.075,00
Devedor: RIZEUDA DE MOURA CUNHA
Credor: BRASFERRRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 411129 - Título: DMI/01023231L - Valor: 202,00
Devedor: EDMILSON BARBOSA FERREIRA JUNIOR
Credor: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 411146 - Título: DM/P120935 - Valor: 1.882,56
Devedor: PRESTICOM COMERCIO E SERVIÇO
Credor: MACAPA ALUMINIO LTDA

Prot: 411155 - Título: DM/0001099801 - Valor: 422,50
Devedor: FITNESS E CIA - LTDA
Credor: WELLINGTON DE FARIA E PAULA

Prot: 411160 - Título: DM/117 - Valor: 65,00
Devedor: WANIA ALBUQUERQUE CORTES DOS SANTOS
Credor: A.P.E DE AGUIAR - ME

Prot: 411171 - Título: DM/279386A - Valor: 398,07
Devedor: CEDADER
Credor: BRASFERRRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 411175 - Título: DM/257089D - Valor: 300,06
Devedor: CENTRO ESP. BENEFICIENTE UNIAO DO VEGETAL
Credor: BRASFERRRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 411176 - Título: DM/278862 - Valor: 590,36
Devedor: DEC - CONSTRUÇÕES - LTDA
Credor: BRASFERRERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 411183 - Título: DM/272100 - Valor: 1.719,52
Devedor: RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: BRASFERRERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 411186 - Título: DMI/000012003 - Valor: 631,35
Devedor: AIKIA FERREIRA ALVES
Credor: TANIA REGINA PINHEIRO ROLIM - ME

Prot: 411189 - Título: DMI/4587002 - Valor: 145,98
Devedor: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Credor: PAULO RIVERA FERREIRA - EPP

Prot: 411199 - Título: DMI/CO18259500S - Valor: 345,73
Devedor: IVANOR TOMIASI
Credor: AUTOTRAC COM. E TELECOMUNICAÇÕES S.A

Prot: 411218 - Título: DMI/1626/A1 - Valor: 222,00
Devedor: MARIA EUNILHA MOREIRA DOS SANTOS
Credor: J.A CASTRO - ME

Prot: 411222 - Título: DMI/0002200 01 - Valor: 461,09
Devedor: MARIZETE N. DE LIMA - ME
Credor: IND. METALURGICA SILVANA S.A

Prot: 411305 - Título: DMI/044069992 - Valor: 232,55
Devedor: GRZYMUZA E OLIVEIRA - LTDA
Credor: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A

Prot: 411306 - Título: DMI/3091 - Valor: 771,75
Devedor: JOSE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA
Credor: BIGSAL - IND. COM. SUPLS. P/ NUTRIÇÃO

Prot: 411321 - Título: DMI/05838-C - Valor: 532,80
Devedor: E. N. B. MESQUITA ME
Credor: ASTRO TOYS COML. DE BRINQUEDOS LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 15 de janeiro de 2010. (38 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assinar.

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 15/01/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) FABRICIO PABLO DE SOUZA RORAIMA e JUCELMA FABRICIO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/10/1977, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa: 19, Nº 222, Caranã, Boa Vista-RR, filho de PAULO FERNANDES RORAIMA e MARIA DIVA SOUZA RORAIMA.ELA: nascida em -MA, em 03/01/1975, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa: 19, Nº 222, Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOCIMAR FABRICIO DA SILVA e MARIA FABRICIO DA SILVA.

2) CRISTIAN MACIEL DO NASCIMENTO e ROSIMERY DE JESUS CAMARA FERREIRA

ELE: nascido em Cuiaba-MT, em 12/11/1987, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cícero Correa de Melo Filho, nº 1072, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO e ROSINEIA ALBINO DO NASCIMENTO . ELA: nascida em Pinheiro-MA, em 11/11/1981, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cícero Correa de Melo Filho, nº 1072, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de ALCINDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA e ALDAIR DA CONCEIÇÃO CAMARA FERREIRA.

3) FRANCISCO LIMA BRITO e ROSA RODRIGUES COSTA

ELE: nascido em Barra do Corda-MA, em 02/12/1968, de profissão feirante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Antonio Batista de Miranda, nº 686, Bairro Jardim Equatorial, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO SOUSA BRITO e LOURINDA LIMA BRITO . ELA: nascida em Piri-piri-PI, em 25/05/1971, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Antonio Batista de Miranda, nº 686, Bairro Jardim Equatorial, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO JÚNIOR DE SOUZA COSTA e CELERINDA RODRIGUES COSTA.

4) RODNEY OLIVEIRA DE SOUZA e ALYNNE PEREIRA DE CARVALHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/03/1963, de profissão funcionário público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São José, nº 106, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO FRANCA DE SOUZA e CORACY OLIVEIRA DE SOUZA. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 17/01/1978, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: São José, nº 106, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de JOÃO BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO e ROSEANE BRANCO PEREIRA.

5) JACIR ALEXANDRE DE SOUZA CRUZ e MARIA SUELI PEIXOTO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/03/1957, de profissão tecnologo em gestão, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av: Tom Jobim, nº 43, Cidade Santa Cecília, Cantá-RR, filho de JACIR SOUZA CRUZ e SANTILHA DE OLIVEIRA CRUZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/10/1962, de profissão do lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av: Tom Jobim, nº 43, Cidade Santa Cecília, Cantá-RR, filha de SINEZIO JOSÉ DA SILVA e EVA PEIXOTO DA SILVA.

6) JOÁS DO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO e AGZARA SANTOS DE SOUSA

ELE: nascido em Pio Xii-MA, em 05/10/1991, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: C-09, nº 46, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/07/1991, de profissão vendedora, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-29, nº 1730, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e MARIA ROSA SANTOS DE SOUSA.

7) RONALDO MATOS DO CARMO e SHARON TOMAZ

ELE: nascido em Manaus-AM, em 23/11/1967, de profissão cabelereiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cecilia Brasil, 749, Centro, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIAO BEZERRA DO CARMO e RITA MATOS DO CARMO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/04/1989, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ramiro Damasceno da Silva, NA 14, Centenario, Boa Vista-RR, filha de e LUIZA ROSA TOMAS.

8) CLODIMAR CAVALCANTE DE SOUZA e LUANA FERREIRA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/05/1975, de profissão refrigerista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Edson Castro, nº 1321, Liberdade, Boa Vista-RR, filho de EBIO SOUZA CARVALHO e ALCINEIA CAVALCANTE. ELA: nascida em Itapecuru Mirim-MA, em 28/12/1989, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Cambará, nº 45, Cambará, Boa Vista-RR, filha de EVILSON RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA DORACI FERREIRA DOS SANTOS.

9) MARCIO AUGUSTO DE LIMA MOURÃO e DEUZA AZEVEDO PEREIRA

ELE: nascido em Brasilia-DF, em 02/10/1966, de profissão economiário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Itaúba, nº 1249, Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ NUBIO BELEM MOURÃO e ANTONIA ODETE DE LIMA MOURÃO. ELA: nascida em Oriximina-PA, em 18/12/1976, de profissão gestora imobiliária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Itaúba, nº 1249, Caçari, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE ALMEIDA PEREIRA e DEUZARINA AZEVEDO PEREIRA.

10) ANTONIO FLÁVIO MELLO MARCONDES e MARIA EDTH ROMANO SIEMS

ELE: nascido em Itarare-SP, em 28/08/1953, de profissão empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Miss Loyd, nº 151, Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO GUEDES MARCONDES e CELINA MELLO MARCONDES. ELA: nascida em Sao Paulo-SP, em 26/04/1965, de profissão professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Miss Loyd, nº 151, Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ARTHUR SIEMS e CECILIA ROSOLINA ROMANO SIEMS.

11) ITAMAR DE BRITO TRAJANO FILHO E LARISSA DOS SANTOS BARROS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/01/1976, de profissão médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Coronel Mota, nº 384, Centro, Boa Vista-RR, filho de ITAMAR BRITO TRAJANO e ISABEL DA SILVA TRAJANO. ELA: nascida em Picos-RR, em 10/10/1980, de profissão médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: domiciliado e residente na Rua: Monsenhor Hipólito, nº 655, Centro, Picos-PI, filha de JOSÉ LUIZ DE BARROS e MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS BARROS.

12) CICERO BEZERRA SANTOS E ROSIMERE SOARES LOPES

ELE: nascido em Barra da Corda-MA, em 16/01/1977, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Engenheiro Manoel Barroso, nº 117, Ramalho Junior, Maués-AM, filho de TEREZA BESERRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Maués-AM, em 15/05/1983, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Engenheiro Manoel Barroso, nº 117, Ramalho Junior, Maués-AM, filha de MARIA LOPES SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. BoaVista-RR, 15 de janeiro de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA**EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo 30 dias)**

Expediente de 15/01/2010

PROCESSO N : 2005.42.00.001379-8

CLASSE : 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA / IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR E OUTROS

CITAÇÃO DE : ROSENI APARECIDA SOUZA DA SILVA, brasileira, casada, CPF nº 329.658.772-15, filha de Ivani de Andrade Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido; e de KVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 34.532.622/0001-82, na pessoa de seu representante legal.

FINALIDADE : Apresentar (em), querendo, contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Caso a presente ação não seja contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO : Av: Getúlio Vargas, 3.999 – Canarinho – Boa Vista/RR, CEP 69.306-545 – Telefone (95) 2121-4267 e Fax (95) 2121-4281 – E-mail: 01vara@rr.trf1.gov.br

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2009

FLAVIO DIAS DE S. C. JUNIOR
Diretor de Secretaria